

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXVIII—11° DA REPUBLICA—N. 270

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA 5 DE OUTUBRO DE 1899

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Mensagem ao Senado Federal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 30 do mez findo.

Ministerio da Fazenda — Decreto de 3 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Decretos de 9 de junho ultimo e de 2 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 3 do corrente, das Directorias da Justica, da Contabilidade e da de Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio das Relações Exteriores — Portaria de 2 do corrente.

Ministerio da Fazenda — Expediente de 30 do mez findo, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal.

Ministerio da Guerra — Portarias de 3 do corrente e requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 3 e 4 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Portarias de 3 e expediente de 4 do corrente e requerimentos despachados, da Directoria Geral de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

Seção JUDICIARIA — Jurisprudencia — Sessão do Supremo Tribunal Federal

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfândega do Rio de Janeiro e da Recebedoria, da Recebedoria do Estado de Minas Geraes e da Mesa do Rendas do Estado do Rio de Janeiro.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

PARTES COMMERCIAES.

SOCIEDADES ANONYMAS — Relatorio do Banco Agricola do Brazil — Balanço do London and Brazilian Bank, Limited.

PATENTES DE INVENÇÃO.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

MENSAGEM

Sr. Presidente do Senado Federal — Comunico-vos que mandei publicar, pelo decreto n. 613, desta data, a resolução do Congresso Nacional, prorogando novamente a actual sessão legislativa até o dia 2 de novembro do corrente anno.

Capital Federal, 30 de setembro de 1899.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 30 de setembro ultimo :
Foram nomeados para a guarda nacional :

ESTADO DE S. PAULO

Comarca de Lenções

44ª brigada de infantaria

Coronel commandante, Miguel Augusto Rodrigues de Almeida.
Estado-maior—Capitão ajudante de ordens, Dr. Eduardo Carr Ribeiro ;
Major-cirurgião, Dr. Gabriel de Oliveira Rocha.

9ª brigada de cavallaria—17º regimento de cavallaria

Estado maior — Major-fiscal, Octaviano Martins Brizolla ;
Capitão-ajudante, Virgílio José da Silva Nogueira ;
Tenente-secretario, Augusto de Mello Camello Bastos ;
Tenente-quartel-mestre, Joaquim Guedes de Mello ;
Alferes veterinario, Osorio de Mello Coelho ;
1º esquadrão — Capitão, José Fernandes da Motta ;
Tenente, Antonio da Costa Pinto e Ildelfonso Antonio dos Santos ;
Alferes, Manoel Pinheiro de Barros e José Trindade Machado.
2º esquadrão—Capitão, José Candido da Silva ;
Tenentes, Egydio Freire Pentado e Elycio de Toledo Sampaio ;
Alferes, Theophilo de Souza Franco e José Candido Franco.
3º esquadrão—Capitão, Amando de Oliveira Rocha ;
Tenentes, José Innocencio de Oliveira Rocha e Benedicto Bueno de Camargo ;
Alferes, Custodio de Faria Moraes e José de Paula Garcia.
4º esquadrão—Capitão, José Celidonio Gomes dos Reis Netto ;
Tenentes, Hygino da Cunha Caldeira e José Innocencio do Amaral Gurgel Filho ;
Alferes, Anacleto de Mattos Silva e Antonio José de Almeida.

Comarca de Casa Branca

43ª brigada de infantaria

Coronel commandante, João Gonçalves dos Santos.
Estado-maior — Capitães-assistentes, João de Sillas e Leopoldino de Lima ;
Capitães ajudantes de ordens, Urias Gonçalves dos Santos Figueiredo e Julio Osias de Sillas ;
Major-cirurgião, o capitão Saturnino de Aguiar Muza.

127ª batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, o major Damaso Ribeiro Nogueira ;
Estado-maior—Major-fiscal, Joaquim Dutra do Nascimento ;
Capitão-ajudante, Antonio Cesar dos Santos ;
Tenente-secretario, Moysés Horta de Macedo ;
Tenente-quartel-mestre, José Maciel de Gozoy ;
Capitão-cirurgião, Antonio de Sillas.
1ª companhia—Capitão, o capitão José Augusto Oliveira Horta ;
Tenente, Olympio Gonçalves dos Santos ;
Alferes, Decleciano Gonçalves dos Santos e Olympio Gonçalves de Faria.
2ª companhia — Capitão, Vicente Augusto de Sillas Lima ;
Tenente, José Olympio dos Santos ;
Alferes, Golofredo Nogueira de Carvalho e Marcos Aurelio Horta.
3ª companhia — Capitão, Antonio Coelho Barreto ;
Tenente, João de Oliveira Lima ;
Alferes, José Gonçalves dos Santos e Antonio Tristão de Carvalho.

4ª companhia — Capitão, José Joaquim da Costa ;

Tenente, José Augusto de Queiroz ;
Alferes, Vicente Victor de Sillas e o alferes José Gomes de Faria.

128ª batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, José Caetano de Castro.
Estado-maior — Major-fiscal, João Rabello Cintra ;
Capitão-ajudante, Adalberto dos Santos Figueiredo ;
Tenente-secretario, José Christiano dos Santos ;
Tenente-quartel-mestre, Brazilio de Sillas ;
Capitão-cirurgião, Leopoldo dos Santos.
1ª companhia—Capitão, Americo Braziliense Oliveira Horta ;
Tenente, Manoel Joaquim Nogueira ;
Alferes, João Corrêa Ventura e Carlos Affonso Palmeiro da Fontoura.
2ª companhia — Capitão, Vicente de Paula Lima ;
Tenente, José Theodoro de Araujo ;
Alferes, José Eugenio de Castro e Aristides dos Santos Figueiredo.
3ª companhia—Capitão, Gabriel dos Santos Figueiredo ;
Tenente, José Antonio Paula Lima ;
Alferes, Justino Gomes de Castro e Tarcillo dos Santos Figueiredo.
4ª companhia—Capitão, B Imiro Gonçalves de Oliveira ;
Tenente, Antonio Cardoso,
Alferes, José Gonçalves de Oliveira e José Ildelfonso Garcia de Siqueira, Leal.

129ª batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Thomaz de Aquino Nogueira de Queiroz.
Estado-maior — Major-fiscal, Antonio Joaquim de Sant'Anna ;
Capitão ajudante, João Barreto ;
Tenente secretario, Alberto de Queiroz ;
Tenente-quartel-mestre, Egydio Carlos Brochado ;
Capitão-cirurgião, Manoel Theodorico Gomes.
1ª companhia—Capitão, João de Sillas Lima ;
Tenente, Joaquim Cornelio Cardoso Brochado ;
Alferes, Alvaro Mario de Sillas e Bertholdo Vieira da Silva.
2ª companhia — Capitão, Olympio Thomaz de Carvalho ;
Tenente, Emygdio de Oliveira Horta ;
Alferes, Cyrino Theodoro de Siqueira e Alcibiades Espinola.
3ª companhia — Capitão, Francisco Aleixo de Carvalho ;
Tenente, Antonio Telles Nogueira ;
Alferes, Valencio Balção e Manoel Ferreira de Castro.
4ª companhia — Capitão, Manoel Olympio de Oliveira Horta ;
Tenente, Francisco Ferrante ;
Alferes, Pedro de Andrade Junior e Lino Marques dos Santos.

43ª batalhão da reserva

Tenente-coronel commandante, Francisco Paula Lima.
Estado-maior—Major-fiscal, José Di Ino Nogueira de Sá ;
Capitão-ajudante, Aureliano Gonçalves dos Santos ;

Tenente-secretario, Antonio Gonçalves dos Santos Primo;

Tenente-quartel-mestre, Antonio Vieira Fernandes;

Capitão-cirurgião, João Caetano de Lima.

1ª companhia—Capitão, Francisco Rodrigues de Carvalho;

Tenente, Pedro Andrade de Souza Pinto;

Alferes, Pedro Gonçalves de Andrade e José Antonio Antunes.

2ª companhia—Capitão, o alferes Modesto Alves de Carvalho;

Tenente, Candido da Silva Machado;

Alferes, Manoel João Nepomuceno e João Baptista do Prado.

3ª companhia—Capitão, Pacifico Antonio Vieira;

Tenente, Pedro Nolasco Brechado;

Alferes, Antonio Cassiano da Cunha e José Vieira Rodrigues.

4ª companhia—Capitão, José Gabriel de Andrade;

Tenente, Oliverio do Souza Leite;

Alferes, Lino Dutra do Nascimento e Ezequiel Antonio Nogueira.

8ª brigada de cavallaria

Coronel commandante, o capitão José de Vasconcellos Bittencourt.

Estado-maior—Capitães-assistentes, Gabriel de Vasconcellos Bittencourt e Claudio de Vasconcellos Magalhães;

Capitães-ajudantes de ordens, João Pereira de Lima e Raphael de Padua Lima;

Major-cirurgião, Manoel Honorio de Oliveira.

15º regimento de cavallaria

Tenente-coronel commandante, o tenente-coronel Joaquim Ferreira de Castro.

Estado-maior—Major-fiscal, o capitão Augusto de Vasconcellos Bittencourt;

Capitão-ajudante, o capitão Domingos Valente de Andrade;

Tenente-secretario, Fernando de Vasconcellos Bittencourt.

Tenente-quartel-mestre, Herculano Cardoso Brechado;

Capitão-cirurgião, o capitão David Almeida Santos.

1ª esquadra—Capitão, Osorio de Vasconcellos Bittencourt;

Tenente, José Dutra do Nascimento;

Alferes, Joaquim Francisco de Souza e Epaminondas Augusto Cazaes.

2ª esquadra—Capitão, Joaquim Nogueira de Carvalho;

Tenente, Francisco Joaquim da Rosa.

Alferes, Joaquim Dutra do Nascimento Filho e Verissimo de Souza Nogueira.

3ª esquadra—Capitão, o tenente Francisco de Vasconcellos Moura;

Tenente, Balbino de Souza Pinto;

Alferes, Ignacio Rodrigues Damaso e José Lopes de Faria.

4ª esquadra—Capitão, José Martiniano da Cunha;

Tenente, Manoel do Prado Otton.

Alferes, João Dutra do Nascimento e João da Costa Viçosa.

16º regimento de cavallaria

Tenente-coronel commandante, Manoel Caetano Villa Boas;

Estado-maior—Major-fiscal, José de Vasconcellos Magalhães.

Capitão-ajudante, o tenente Eugenio Ferreira de Castro;

Tenente-secretario, Francisco Gomes da Silva Junior;

Tenente-quartel-mestre, Modesto Delcilio de Alencar;

Capitão-cirurgião, Julio Ferreira Bretas.

1ª esquadra—Capitão, Militão Nogueira de Carvalho;

Tenente, o alferes Tarquinio Gomes Jardim;

Alferes, Elias Elby de Oliveira e Cesar Candido Spolola.

2ª esquadra—Capitão, Ananias Alves da Cunha;

Tenente, o alferes João Silverio Nogueira de Carvalho;

Alferes, Jesuino Garcia Vieira e Venancio de Oliveira Horta.

3ª esquadra—Capitão, João Ferreira de Castro;

Tenente, José Venancio Villas Boas;

Alferes, Tiburcio Baptista do Prado e Antonio de Oliveira Neves.

4ª esquadra—Capitão, Damaso Souza Pinto;

Tenente, João Luiz Fernandes;

Alferes, Olympio Silva e Manoel Carlos Nogueira.

ESTADO DE PERNAMBUCO

Município de Canhotinho

21ª brigada de infantaria

Commandante, o coronel Francisco Ignacio de Paiva.

Estado-maior—Capitães-assistentes, Pedro Lins de Souza Fontes e Luiz Apollinario da Silva Manso;

Capitães-ajudantes de ordens, Antonio Saturnino de Oliveira e José Juvenal de Vasconcellos;

Cirurgião, o major Octavio Augusto Furtado de Mendonça.

61ª batalhão de infantaria

Commandante, o tenente-coronel Henrique Pereira de Carvalho.

Estado-maior—Major-fiscal, Francisco Carlos Magno;

Ajudante, o capitão Caetano Vidal dos Santos;

Secretario, o tenente João Agripino de Alcantara;

Tenente-quartel-mestre, Dinamerico Apollinario Crespo;

Capitão-cirurgião, Rodolpho Jovino de Sant'Anna.

1ª companhia—Commandante, o capitão João Pereira da Silva Vianna;

Tenente, Manoel Pereira da Silva Vianna;

Alferes, Francisco Araripe de Souza e Antonio Pereira da Silva Vianna.

2ª companhia—Commandante, o capitão Manoel Alves do Couto;

Tenente, Manoel Ferreira de Moraes Sobrinho;

Alferes, S. Justiniano Felismino de Almeida e Pedro de Hollanda Cavalcante.

3ª companhia—Commandante, o capitão Luiz Ribeiro Guerra;

Tenente, Belisario Alves da Silva;

Alferes, Octaviano de Paiva Mendonça e Antonio Felipe dos Santos.

4ª companhia—Commandante, o capitão Pedro Agrippino de Alcantara;

Tenente, Antonio Marques de Lima e Silva;

Alferes, Joaquim Duarte Junior e Guilherme de Hollanda Cavalcante.

62ª batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Pedro Pacifico Pulitz.

Estado-maior—Major-fiscal, Moysés de Azevedo Leite;

Capitão-ajudante José Ferreira de Moraes;

Tenente-secretario, Ignacio Paz de Azevedo;

Quartel-mestre, o tenente Antonio Alves Bezerra de Araújo;

Capitão-cirurgião, Bento Correia Crespo.

1ª companhia—Commandante, o capitão Vespasiano José de Mello;

Tenente, José Rodrigues da Silva Porto;

Alferes, Manoel Correia Lima e Antonio dos Santos Viçosa.

2ª companhia—Commandante, o capitão Francisco Pacheco de Medeiros;

Tenente, Antonio José Martinet;

Alferes, Manoel Vidal dos Santos e Cicero de Oliveira Silva.

3ª companhia—Capitão, Pedro Valdivino de Mello;

Tenente, Joaquim Tinô da Silva;

Alferes, José Velho da Silva e Rufino José Corrêa.

4ª companhia—Capitão, Antonio Rodrigues dos Santos;

Tenente, José Teixeira de Aguiar Rego;

Alferes, Getulio de Aguiar Rego e José Ulysses de Alcantara.

21º batalhão da reserva

Tenente-coronel commandante, João Nepomuceno de Siqueira.

Estado-maior—Major-fiscal, Leopoldino Teixeira de Aguiar Rego;

Capitão-ajudante, José Vicente da Cunha Valpasso;

Tenente-secretario, Miguel Joaquim de Mendonça Sobrinho;

Tenente-quartel-mestre, Antonio Domine;

Capitão-cirurgião, Manoel Ramos de Moura Couto.

1ª companhia—Capitão, o alferes João Alves da Silva Vianna;

Tenente, José Coriolano de Freitas;

Alferes, Antonio Vicente Ferreira e Silvino de Barros Ferreira.

2ª companhia—Capitão, Manoel Baptista de Oliveira;

Tenente, Flaviano Apollinario Crespo;

Alferes, Manoel José Raphael e Lupiconio Agrippino do Nascimento.

3ª companhia—Capitão, José Victorino da Costa Gomes;

Tenente, Luiz de França Cavalcante;

Alferes, Francisco de Paula Pinto e Sebastião Victorino do Nascimento.

4ª companhia—Capitão, Thomé Ferreira de Lima Maltz;

Tenente, Manoel Victorino do Nascimento;

Alferes, Belarmino Alves de Mello e Augusto Januario de Paula Pinto.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 3 do corrente, foram nomeados:

O 3º escripturario da Alfandega do Pará, João André de Bakker, para identico logar na Delegacia Fiscal no mesmo Estado;

O 3º escripturario da Delegacia Fiscal, no Pará, Manoel Octaviano de Lenhoff Brito, para identico logar na alfandega do mesmo Estado;

O 4º escripturario do Thesouro Federal, Severino de Andrade Cavalcanti, para identico logar na Recebedoria da Capital Federal.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Por decreto de 9 de junho do corrente anno, foi concedido privilegio de invenção, por 15 annos, reservando o Governo os direitos de terceiros e a sua responsabilidade quanto a novidade e utilidade da invenção, pela patente:

N. 2.814 a Francisco do Assis Silveira Graça, brasileiro, lavrador, morador no Estado de S. Paulo, por seu procurador J. Roberto de Escagnolle, brasileiro, jornalista e residente nesta Capital Federal, para sua invenção de — um aparelho destinado a produzir gaz acetylene de modo o mais simples, mais economico, offerecendo toda a segurança e resultado pratico do seu emprego, denominado—Gazometro Graça

—Por outro de 3 do corrente, o nas mesmas condições, pela patente:

N. 2.919 a Manoel Cabral dos Santos, brasileiro, industrial, residente no Estado de São Paulo, para sua invenção denominada—Telephone Cabral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 3 de outubro de 1899

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Foi nomeado o bacharel João Cruz Salbina para o lugar de 2º suppleto do promotor da 3ª pretoria desta Capital.

— Accusou-se o recebimento do officio n. 6, de 18 de setembro findo, no qual o coronel Romualdo Lopes Galvão communica não só haver prestado compromisso o tomado posse do cargo do chefe do estado-maior da guarda nacional no Estado do Rio Grande do Norte, mas também ter, nesta qualidade, assumido interinamente o de commandante superior da referida milicia.

— Transmittiram-se :

Ao presidente do Tribunal Civil e Criminal, para ser informado e instruido, nos termos do decreto n. 2.566, de 28 de março de 1860, e avisos (circular) de 23 de junho de 1865 e 27 de janeiro de 1876, o requerimento em que o sentenciado João Francis Netto pede perdão do tempo que lhe falta para cumprimento da pena de 12 annos de prisão com trabalho, a que foi condemnado pelo jury desta Capital em 2 de outubro de 1890;

Ao presidente do Supremo Tribunal Militar, affin de ser julgado em superior e ultima instancia, o processo instaurado contra o soldado da brigada policial Bernardino Francisco de Souza.

Requerimento de pedido

Arthur Sebastião de Magalhães Sampaio, escrivão da 1ª circumscripção policial, pedindo pagamento de vencimentos no periodo de 29 de março a 17 de abril do anno passado. — Interferido, a vista da informação.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 5:02\$5071, ao juiz de direito Antonio Pinto de Mendonça, ordenados que lhe competem por ter revertido a disponibilidade em virtude de sentença do Poder Judiciario;

De 10:03\$709, ao juiz de direito Cornelio Teixeira de Magalhães, ordenados a que tem direito a vista do decreto n. 3.310, de 19 de junho ultimo, que o considerou em disponibilidade;

De 1:300\$, auxilio concedido aos pretores para aluguel das salas de audiencia;

De 150\$, a Arthur de Pinho Carvalho, pelo serviço de photographar endereços;

De 127\$100, despesas inculcas, feitas em julho, pelo director da Casa da Correção;

De 16\$369, vencimentos dos guardas da visita da policia do porto;

De 100\$, aluguel da casa para o prteiro da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro;

De 1:167\$, folhas dos serventes, do machinista e do aluguel do deposito de livros da Bibliotheca Nacional.

— Autorizou-se o engenheiro a mandar fazer os reparos precisos na Escola de Bellas Artes.

— Recomendou-se ao mesmo engenheiro que examine o edificio do Senado, propondo uma providencia para que seja evitado novo desapparecimento dos conductores de aguas pluvias do referido edificio.

— Remetteram-se ao director de Contabilidade do Thesouro Federal os titulos de montepio de D. Carolina de Cerqueira Reis e Silva, viuva, e dos filhos menores do juiz de direito em disponibilidade Cassiano Bernardino dos Reis e Silva.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Remetteram-se :

Ao director geral de Contabilidade do Thesouro Federal, o attestato de frequencia dos funcionarios do Lazareto da Ilha Grande, do mez de setembro findo;

Ao director geral de Contabilidade do Ministerio, identico attestato e conta na importancia de 1:166\$636 de João Fernandes de Almeida;

Ao Dr. director do Hospital Paula Candido, contas nas importancias de 598\$100, 76\$, 120\$ e 29\$300 de Pereira, Reis & Comp.

— Communicou-se ao chefe do Estado-Maior General da Armada, em resposta ao seu officio n. 434, que o rebocador *Republica* partirá desta porto para o Lazareto da Ilha Grande, no dia 5 do corrente, das 5 para as 6 horas da manhã.

— Providenciou-se para que seja recebido pelo rebocador, de Sepetiba, para o Lazareto, o que se destinar ao supprimento do vapor portuguez *Malinge*.

— Accusou-se ao chefe de policia desta Capital, o recebimento de seu officio sob n. 7.664, de 30 de setembro findo.

Requerimento despachado

José Fernandes de Salles. — Sim.

POICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Foi, por acto de 3 do corrente transferido da 19ª para a 4ª circumscripção urbana o inspector seccional Arlindo Nabuco Cirne e nomeado para substituí-lo o cidadão Joaquim Mariano de Azevedo.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portaria de 2 do corrente, foi removido da Legação no Chile para a Legação na França o 1º secretario Alfredo de Moraes Gomes Ferreira.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Dia 30 de setembro de 1899

Expediente do Sr. Director.

Ao sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 138 — Communicando que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou a Legação Italiana, por intermedio do Ministro das Relações Exteriores, como consta do aviso n. 62, de 9 do corrente, resolveu, nesta data, autorizar aquella alfandega a remetter regularmente á Direcção Geral das Rendas, em Roma, a estatistica sobre a importação do exterior, publicada pela alfandega alfandega.

N. 139. — Communicando, para os devidos effeitos, que o sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 418, de 18 de julho ultimo, o interposto por Carvalho Silva & Comp., do vosso acto sujeitando-os, de accordo com a 2ª parte da nota 60ª da Tarifa, ao pagamento de 30 % sobre a respectiva taxa de 120 duzias de pares de meias do algodão, não espcificadas, curtis, de mais de 20 centímetros de comprimento no pé, que com outros artigos os recorrentes submeteram a despacho pela nota n. 6.491, de maio deste anno, resolvu, por despacho de 11 do corrente, de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda, em sessão de 29 da a este proximo findo, dar provimento o recurso, por ficar provado, pelas amostras que instruíram o respectivo processo, não serem bordadas as meias em questão e, portanto, não ser applicavel a taxa a disposição da citada nota da Tarifa.

— Ao presidente da Companhia Lloyd Brasileira:

N. 32 — Pedindo, do ordem do Sr. Ministro, que providencie no sentido de serem fornecidas passagens de 1ª classe, desta Capital até a do Pará, ao 3º escriptuario da alfandega do mes no Estado, João André de Bakker, e ás pessoas de sua familia composta de sua senhora, dois filhos e um irmão menores; bem como passagem de 3ª classe para uma criada.

— A' Delegacia Fiscal no Amazonas:

N. 26 — Autorizando-a, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 11 do corrente mez, proferido no aviso do Ministerio da Guerra n. 434, de 26 de agosto ultimo, a mandar adiantar, até 31 de dezembro futuro, os vencimentos dos officiaes e praças dos destacamentos das fronteiras do Cuchy e S. Joaquim, naquella Estado, e recommendando que a respeito proceda na forma do art. 3º do decreto n. 10.115, de 5 de janeiro de 1839.

— A' Delegacia Fiscal no Maranhão:

N. 59 — Declarando que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso a que se refere o officio n. 31, de 28 de janeiro do corrente anno, e no qual Marcellino de Souza Ramos, protesta contra o aforamento de terrenos de marinhás e alluviaes, situados no Caminho Grande, na capital daquelle Estado, concedido a Manoel Duarte Godinho, resolveu, por despacho de 14 do corrente, mandar cessar o titulo do dito aforamento, até que pelo Poder Judiciario seja resolvida a questão de posse existente entre o actual foreiro o o referido Marcellino de Souza Ramos.

— A' Delegacia Fiscal no Ceará :

N. 67 — Autorizando-a, do ordem do Sr. Ministro, a providenciar no sentido de serem fornecidas á familia do 1º escriptuario extincto da Alfandega do Miché, Francisco Pereira de Brito, composta da sua mulher, tres filhos menores e uma criada, as necessarias passagens daquelle capital até esta cidade, conforme pediu o mesmo empregado na petição que acompanhou o officio daquelle alfandega n. 8, de 20 de julho proximo findo.

— A' Delegacia Fiscal na Parahyba :

N. 33 — Declarando, em resposta ao officio n. 21, de 23 de junho ultimo, e de ordem do Sr. Ministro, que não pôde ser concedida a reforma solicitada pelo guardião da Alfandega daquelle Estado, José dos Passos de Carvalho, visto que o termo da inspecção de saut a que foi elle submettido não o declara invalido, como exige o art. 75 da Constituição da Republica.

N. 37 — Declarando, em resposta ao officio n. 27, de 3 de agosto ultimo, em que dá conta do acto pelo qual obigou a Companhia Assuareira Parahyba e Sargipe a assignar termo da responsabilidade para o despacho de artigos sujeitos a direitos *ad valorem*, visto não possuir a alfandega daquelle Estado assignatura autographo do consul do lugar de origem para verificação da authenticidade das facturas apresentadas, que, por despacho de 14 do corrente, decidiu o Sr. Ministro que independe da sua approvação o referido acto, porque se trata de uma medida já varias vezes autorizada pelo Thesouro em casos identicos; e que, quanto á requisição do autographo do consul em questão, pode ella ser feita directamente pela mesma alfandega, sem intervenção do Thesouro.

— A' Delegacia Fiscal em Pernambuco :

N. 104 — Declarando, em resposta ao officio n. 69, de 19 de julho ultimo, examinando o da n. 433, de 22 do mesmo mez, no qual o inspector da alfandega daquelle Estado submetto á consideração do Sr. Ministro o seu acto, accettando a justificação apresentada pelo despachante geral Luiz Dubent, para defender-se das accusações que lhe foram feitas pelo inspector da Fazenda Manoel Alves da Silva, e que motivaram a sua demissão, a bem do serviço publico, que o Sr. Ministro, por despacho de 18 do corrente mez, approvou o referido acto.

Dia 4

N. 105—Declarando, em resposta ao officio n. 81, de 10 de agosto ultimo, encaminhando o requerimento em que a *Western and Brazilian Telegraph Company, limited.* pediu o despacho livre de direitos do consumo e expediente do material necessario ao consumo de sua estação, naquella Estado, que o Sr. Ministro, por despacho de 16 do corrente, resolveu autorizar a isenção solicitada nos termos da clausula XX, do decreto n. 5.270, de 26 de abril de 1873, e circular n. 27, de 21 de janeiro de 1874.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 88—Declarando, de ordem do Sr. Ministro, em resposta ao officio n. 26, de 12 de agosto ultimo, encaminhando o requerimento em que a directoria do corpo de bombeiros da capital daquelle Estado pede isenção de direitos para o material necessario ao serviço daquelle instituição, que a actual Tarifa não permite a isenção requerida.

— A' Delegacia Fiscal em S. Paulo:

N. 124—Tendo o Sr. Ministro, por despacho de 9 do corrente mez, resolvido aceitar, de entre as seis propostas apresentadas para o arrendamento do proprio nacional, situado à rua do Seminario, nessa capital, e onde funciona o Seminario da Gloria, a de Guilherme A. de Godoy e Antonio Carlos Malchese, por ser mais vantajosa aos interesses da União, inclusas vos devolve as mesmas propostas, que acompanharam o vosso officio n. 50, de 18 do abril proximo passado, recomendando-vos, em obediencia ao mesmo despacho, que mandeis lavrar com aquelles proponentes e nos termos da minuta que junto fornecida pela Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, o respectivo contracto, do qual deverá ser cobrado o sello proporcional do arrendamento e do quantum da fiança e bem assim remetteda uma cópia ao mesmo Thesouro.

— A' Delegacia Fiscal em Minas Geraes:

N. 23—Recomendando, de ordem do Sr. Ministro, que, com a maior urgencia, preste as informações que foram exigidas daquelle delegacia pelo Tribunal de Contas, em officio n. 438, de 6 de setembro de 1898, sobre o alcance verificado contra o ex-collector João Paulo de Lacerda.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 3 do corrente:

Foi dispensado o tenente do 12º regimento de cavallaria Izidoro Dias Lopes do logar de instructor de cavallaria da Escola Militar do Brazil, conforme propoz o commandante da mesma escola;

Concedeu-se ao alferes do 37º batalhão de infantaria Abel José de Magalhães a dispensa que pediu do logar de amanuense da Repartição do Estado Maior do Exército.

Requerimentos despachados

Edgard Sampaio.—Compareça na Secretaria da Escola Militar do Brazil.

Virginio de Oliveira.—Ao commandante da Escola Militar do Brazil para informar.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Expediente de 3 de outubro de 1899

Remetteu-se ao secretario dos Negocios da Justiça do Estado de S. Paulo uma cópia authentica do termo assignado pelo Dr. José Fabiano Alves, e que lhe deu a soldada a menor orphã Francisca Gamba e outras.

Solicitaram-se informações do presidente da Associação Commercial do Rio de Janeiro, acerca da necessidade ou dispensabilidade da subvenção lembrada pelo Sr. Wilfred H. Schoff, em carta de 11 de agosto ultimo, para o estabelecimento de um —secção de informações— no Museu Commercial do Rio de Janeiro.

—Em resposta ao officio n. 119, de 4 de setembro ultimo, em que o inspector interino da Alfandega de Santos comunica estar alli á disposição deste ministerio um caixote, que lhe foi entregue pela Camara Municipal de Itanhaen, contendo amostras para a exposição de Philadelphia—declarou se áquelle inspector que não só esse caixote como quaesquer outros volumes que de futuro lhe possam ser apresentados, com igual destino, embora de procedencia diversa, devem ser por elle postos ás ordens da Associação Commercial do Rio de Janeiro, ou de quem por esta for indicado para os receber e encaminhar aos Estados Unidos. —Deu-se conhecimento, na mesma data, á Associação Commercial do Rio de Janeiro.

—Recomendou-se ao inspector geral da navegação que providenciasse, afim de serem postos á disposição da Associação Commercial do Rio de Janeiro os 24 volumes enviados a este ministerio pelo engenheiro-fiscal da Estrada de Ferro do Paraná, seu prolongamento e ramaes, por intermedio da agencia da Companhia Lloyd Brasileiro, para a Exposição Internacional Commercial de Philadelphia; bem assim quaesquer outros, embora de procedencia diversa, que para o futuro possam ser trazidos a este porto pelos vapores da mesma companhia com identico destino. —Deu-se conhecimento ao presidente da Associação Commercial do Rio de Janeiro, remettedo-se-lhe ao mesmo tempo os quatro prospectos enviados pelo citado engenheiro-fiscal com seu officio n. 20, de 11 de setembro ultimo, para a mencionada exposição.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portaria de 3 do corrente, prorogou-se por 90 dias, com vencimentos na forma da lei, a licença que por igual tempo foi concedida pelo director da Estrada de Ferro Central do Brazil ao telegraphista de 4ª classe da mesma estrada, Manoel Monteiro da Cunha, para tratar de sua saúde.

—Por aviso de 3 do corrente, sob n. 43, respondeu-se ao do Ministerio da Fazenda, de 23 de junho ultimo, n. 130, remettedo por cópia a informação ministrada pela directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil e o quadro dos vencimentos que percebem o agente de 2ª classe da mesma estrada Bento Egydio da Silva Braga Junior, nos mezes de maio a dezembro de 1897.

Expediente de 4 de outubro de 1899

Autorizou-se o engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Muzambinho a a radecer á companhia da dita estrada a nota de gratuito posta nos telegrammas expedidos, durante a estada do conselheiro Luiz Vianna, em Aguas Virtuosas.

Requerimento despachado

Companhia Leopoldina Railway, pedindo permissão para remetter os dados estatísticos exigidos no regulamento aprovado pelo decreto n. 2.835, de 25 de abril do anno passado, em quadros que demonstrem o movimento de todo o trafego de todas as linhas em exploração, as quaes unidas formam a estrada referida, exceptuadas as secções que gozam de juro do Governo Federal. — Indeferido, por

ser o que pede contrario ao regulamento alludido e crear difficuldades aos engenheiros que se acham incumbidos da fiscalização de suas linhas e encarregados de organizar a estatística de que trata o mesmo regulamento.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimentos despachados

Therrando Gentil Pedreira Paz, praticante dos Correios do Planhy, pedindo tres mezes de licença, em prorrogação, para tratar de sua saúde. —Concedido.

Hermenegillo Tasso Xavier da Silva, carteiro dos Correios do Districto Federal, pedindo 30 dias de licença, em prorrogação, para tratar de sua saúde. —Concedido.

Carlos Augusto do Nascimento, pedindo para ser nomeado praticante dos Correios do Paraná, visto ter sido habilitado em concurso. —Indeferido.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portarias de 4 do corrente:

Foram nomeados carteiros supplentes os cidadãos: Eustaquio Barbosa de Mendonça, Antonio Luiz Ximenes Braga, Attico de Oliveira Rocha, Verissimo Maximo Gomes da Silva e Julio da Cunha Ferreira;

Foi concedida aos carteiros Francisco Alves de Carvalho, rural e Augusto Gomes da Costa Miranda, de 2ª classe, permuta dos logares, conforme requereram;

Foi exonerado o cidadão José Corrêa Guimarães, de agente do Correio da Gavea do Jardim, sendo nomeado para substitui-lo o cidadão Alberto Reis.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

Habeas-corpus—E' negado provimento ao recurso interposto da decisão que deixou de cancelar a ordem de soltura ao paciente, excurador de ausentes, por ter deixado de recolher aos cofres publicos, no prazo que lhe foi marcado, a importância do saldo liquido de um espolio arrecadado, que conserva em seu poder, reconhecendo-se em culpa no officio dirigido a tutoridade competente e apresentando-se voluntariamente a prisão.

Disposições legais que regulam a prisão administrativa dos responsáveis por dinheiros e valores pertencentes á Fazenda Nacional, ou que por qualquer titulo se achem sob a guarda mesma.

(Vide *Habeas-corpus* n. 1.237, publicado no *Diario Official*, de 16 de agosto ultimo—*Jurisprudencia*.)

N. 1.221—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus*, que o Dr. João Damasceno Pinto de Mendonça interpõe da sentença a fls. 20, em que o juiz dos Feitos da Fazenda Municipal deagou a ordem de soltura impetrada, pelo recorrente em favor do Dr. Lydio Mariano de Albuquerque, o qual, tendo sido intimado, na qualidade de curador de ausentes neste districto, por despacho do juiz da 1ª pretoria, para recolher aos cofres publicos, dentro de cinco dias e sob pena de prisão, a quantia de 38:946\$755, saldo liquido do espolio de Jaques Israel, reconheceu-se em culpa no officio a fls. 17, dirigido ao dito pretor, depois de findo o prazo, aos 14 de março ultimo, e apresentou-se voluntariamente na mesma data, como official da guarda nacional, no estado-maior da brigada policial, onde sua prisão foi logo ratificada judicialmente:

Considerando que, attentas as disposições expressas no art. 410, do Código Penal e no art. 83 da Constituição Republicana, continúa em vigor o art. 79, n. 6, do Regulamento n. 2.433, de 15 de junho de 1859, o qual inclue na jurisdição administrativa do pretor a faculdade de prender, conforme já era determinado na Ord. L. 4.ª Tit. 102 § 9.º e nos arts. 32 n. 7.º e 48 do Regulamento n. 834, de 2 de outubro de 1851, o curador dos ausentes, funcionário, sim, do Ministério Público, mas depositário dos bens de heranças jacentes arrecadadas em seu juízo quando se torna tal depositário, como se tornou e confessa o paciente, omisso em fazer entrar para os cofres públicos o producto liquido e certo da arrecadação;

Considerando que a competência do Ministro da Fazenda para ordenar neste districto a prisão administrativa dos responsáveis por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Nacional, ou que por qualquer titulo se acharem na guarda da mesma (Lei n. 221, de 20 de novembro de 1891, art. 14 do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, art. 3.º, n. 3, ultima parte), de nenhum modo prejudica, antes confirma, a competência do Poder Judiciário para decretar a prisão administrativa do curador de ausentes que não recolhe opportunamente aos cofres públicos dinheiros ainda não declarados pertencentes à Fazenda Nacional ou ainda por ella não guardados;

Considerando que, nos termos do art. 4.º do decreto n. 651, de 5 de dezembro de 1849, a prisão do paciente, que só tem por fim impedir a consumação do peculato, não obriga a qualquer procedimento judicial ulterior, que será illidido, si o paciente, durante a detenção administrativa, exhibir documento de quitação ou de deposito de seu alcance;

Considerando haver o pretor prorrogado no despacho de intimação ao paciente o prazo legal para a entrada do dinheiro do espolio que é de 24 horas, e não de nove dias como se argue na petição de fls. 4.ª, (Regulamento n. 160, de 9 de maio de 1842, art. 29, e Regulamento n. 2.433, de 1859, arts. 38 e 45);

Considerando que a prisão do paciente perdura dentro do maximo prazo de tres meses pre-crito n.º 392, de 1896, e applicavel, por identidade de razão, ás prisões administrativas resolvidas pelo Poder Judiciário;

Considerando que não tendo sido decretada a prisão preventiva do paciente pelo Tribunal Civil e Criminal, a quem compete processar e julgar o peculato que lhe será imputavel (Decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890, art. 1.º n. 1, e argumento a contrario da lei n. 515, de 5 de novembro de 1898, art. 1.º paragrapho unico in fine), está excluida dos autos a hypothese de injusta demora na formação da culpa, até hoje não iniciada;

O Supremo Tribunal Federal confirma a sentença de fls. 20 e condemna nas custas o recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 3 de junho de 1899. — *Aquino e Castro*, presidente. — *Americo Lobo*. — *Lucio de Mendonça*, por alguns dos fundamentos. — *Mannel Murinho*, por alguns dos fundamentos. — *João Pedro*, por alguns dos fundamentos. — *G. de Carvalho*, por alguns dos fundamentos. — *João Barbalho*, vencido. — *Pindaliba de Mattos*, votei pela negação do *habeas-corpus*. — *H. do Espírito Santo*. — *André Cavalcante*, vencido. — *Bernardino Ferreira*. — *Macedo Soares*, vencido. Nenhuma applicação tem a especie as leis que o accordo invoca como seus fundamentos; e foi por isso que não tiveram estes a maioria dos suffragios vencedores na conclusão. Está patente das assignaturas: apenas dous dos doze ministros julgadores acompanharam o Sr. relator em todos os seus considerandos.

Com effeito, nada tem que ver aqui o art. 410 do Código Penal, que reproduz o disposto no art. 310, 2.ª parte, do Código Criminal de 1830, isto é, que não constituem crimes e por isso não são regulados pela lei penal

as faltas commettidas por empregados publicos ou por particulares, ás quaes são impostas penas pecuniarias e disciplinares por leis e regulamentos da fazenda e do commercio, da administração e policia geral e dos regimentos dos auditores. O decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1859, está ainda em vigor; mas a pena imposta ao paciente não é a do seu invocado art. 79, n. 6, com referencia ao art. 43 da lei n. 514, de 28 de outubro de 1848, que commina para o caso a contagem de juros, negação de moratoria e perdas da porcentagem ao empregado achado em falta.

Estando o paciente preso compulsoriamente, para entrar com o alcance apurado nas suas contas de curador dos ausentes no espolio de Jacques Israel, e, preventivamente, para responder por crime de peculato, não atina a que proposito se soccorre o accordo dos citados decretos.

O que parece evidente é que o accordo não se compenetrou nitidamente da hypothese; e é por isso que chama em seu apoio a Constituição da R. publica, a Ord. Liv. 4, Tit. 109, o Regulamento das Correções de 1851, o de n. 160, de 1842, os decretos n. 651, de 1849, n. 1.030, de 1890, e, sobretudo, o de n. 392, de 1896, absolutamente inapplicaveis ao *habeas-corpus* impetrado.

O caso é simples: Póde alguém estar preso, para responder a processo crime, desde 14 de março até hoje, 3 de junho, preventivamente, sem culpa formada, sem apresentação da denuncia, isto é, sem inicio sequer da formação da culpa?

Trata-se de uma prisão compulsoria, de caracter civil, não penal e que tem em direito o nome de *detenção pessoal*; e como tal é regulada pelos arts. 343 e seguintes do regulamento n. 737, de 1859, o que cessa (art. 349, § 3.º) pelo decurso de dous mezes de prisão. Andou muito tempo em duvida si era admissivel no Juizo Federal a detenção pessoal, visto não se ter a elle referido o decreto n. 848, de 1890; cessou, porém, a duvida desde que a lei n. 221, de 1891, no paragrapho unico do art. 44, mandou applicar, na Justiça Federal, a disposição do regulamento n. 737, de 1859, relativa á detenção pessoal. Logo, tendo-se esgotado ha muito o prazo de 60 dias, permitido para a detenção pessoal, é manifestamente illegal a prisão do paciente.

Encare-se agora a prisão como criminal preventiva, para responder o paciente por um crime (peculato) ainda não averiguado pelo respectivo processo summario.

Póde exceder dos prazos marcados no Código do Processo Criminal, art. 143 in fine, decreto n. 2.433, de 1859, lei n. 2.033, de 1871, art. 15 § 2.º e seu regulamento n. 4.824, art. 42 § 7.º, este determinando o prazo improrogavel de cinco dias para a conclusão dos inqueritos policiaes e aquelle o de cinco dias para o promotor publico dar a denuncia, além dos oito dias fixados pelo citado código para o summario, póde a prisão exceder legalmente esses prazos? Só nos termos do decreto n. 2.423, isto é, justificando o juiz da culpa o motivo da demora (art. 1.º), sob pena de responsabilidade, a juizo do seu superior (art. 2.º). E é em vista desse decreto que o Supremo Tribunal Federal, attendendo á grande affluencia dos serviços forenses, avultando os criminaes, a cargo dos juizes e dos agentes do ministerio publico, nesta cidade, tem tolerado até o prazo maximo de 3) dias a demora da formação da culpa do réo preso, que deve ser feita regularmente, em 18 dias.

Ora, o paciente está preso, sem culpa formada, sem processo iniciado sequer, desde 14 de março ultimo, faz hoje 82 dias; nem os juizes nem o promotor deram satisfação de si; e o accordo declara que a prisão, si não é positivamente legal, é justificada!

Quanto ao decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, que reorganizou o Tribunal de Contas, só a este é applicavel, e de impossivel extensão, em materia de caracter penal,

a casos nelle não expressamente previstos e determinados. O art. 3.º n. 3, um dos mais fortes apoios do accordo, nenhuma applicação tem ao paciente; e basta lei-o:

«Art. 3.º O tribunal exercita a sua jurisdição contenciosa... 3) Ordenando a prisão dos responsáveis com alcance *fulgado em sentença definitiva* do tribunal, ou que, intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomadas de contas, procurarem ausentar-se furtivamente ou abandonar o emprego...» etc. Só nesses casos é que o tribunal (e mais ninguém) decreta a prisão administrativa de tres mezes, no maximo. Ora, visivelmente não se trata disso.

Muito bem comprehendido foi pelo accordo o art. 4.º do decreto n. 657, de 5 de dezembro de 1849, citado, por isso fora de proposito, e só servindo para justificar o meu conceito de ser *compulsoria*, e só isso, a prisão do paciente.

Diz elle: «Estas prisões assim ordenadas (dos responsáveis fiscaes, remissos ou omissoes, art. 2.º) serão sempre consideradas *meramente administrativas*, destinadas a *compellir* os thesoureiros, recebedores, collectores ou contractadores ao cumprimento de seus deveres, quando forem omissoes em fazer effectivas as entradas dos dinheiros publicos existentes em seu poder; e, por isso, não obrigarão a qualquer procedimento judicial ulterior». De onde, conclue o accordo:

1) a prisão do paciente só tem por fim *impedir a consumação do peculato*, quando exactamente se funda na presumpção da existencia do crime;

2) não obriga a processo ulterior em juizo, que será illidido, si o paciente, durante a detenção administrativa, exhibir documento de quitação ou de deposito de seu alcance.» Confesso que não penetro o sibyllino deste ultimo conceito.

Em conclusão. Não se sabe quaes foram os fundamentos do accordo, ou quaes outros de direito, accitos pela maioria do tribunal; mas quem errou, negando a soltura do paciente, não foram os juizes vencidos. — *Pereira Franco*, vencido, de accordo com o voto do Sr. ministro Macedo Soares.

Habeas-corpus — E' concedida a impetrada ordem de habeas-corpus para apresentação dos pacientes presos por ordem das autoridades politicas e policiaes de Cuyabá, Estado de Matto Grosso, sem recurso para o Poder Judiciario estadual, cuja Relação não póde funcionar estando; o caso comprehendido na ultima parte do art. 23 da lei n. 221, de 1894, embora já consumida a violencia de que se queixam os pacientes, e por força de melhor razão para a tutela jurídica do Poder Judiciario Federal.

N. 1.258 — Vistos, expostos e relatados os autos, petição fl. 2 e documentos que a instruem, assignada por Luiz Adolpho Corrêa da Costa, Aquilino do Amaral, Joaquim Caracciolo Peixoto de Azevedo, Antonio Azeredo e F. Raphael de Mello, impetrando ordem de *habeas-corpus*, em favor dos pacientes Dr. João Felix de Azevedo, Antonio Cesar de Figueiredo, desembargado. Ignacio Maranhão, Manoel Pereira Mendes, tenente-coronel Flavio Crescencio de Mattos, João Lourenço, capitão Hermenegildo de Figueiredo, Americo Augusto Caldas, Ildefonso Mendes Malheiros, major Brazilliano e capitão Pedro Ponce, presos por ordem das autoridades politicas e policiaes de Cuyabá, Estado de Matto Grosso, e sem recurso para o Poder Judiciario estadual, cuja Relação não póde funcionar, por se acharem: preso um de seus membros, declarado avulso illegalmente outro, licenciado ainda outro, e o presidente ameaçado e coacto; e foragido o juiz de direito da capital; e

Considerando estar o caso comprehendido na ultima parte do art. 23 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, embora já consumada a violencia de que se queixam os pacientes, e

Por força de maior razão para a tutela jurídica do Poder Judiciário Federal;

Atendendo à gravidade do caso e urgência de providências que lhe deem remédio:

Accórdão conceder a ordem impetrada, para que sejam os pacientes apresentados na sessão deste Tribunal, de 25 de outubro próximo futuro, si antes não for possível, sendo dirigida, por telegramma ao chefe de polícia do Estado, que informará sobre a legalidade da prisão, devendo igualmente informar o desembargador presidente da Relação respectiva sobre a coacção, sob a qual se allega achar-se o Tribunal e as razões de impossibilidade do seu regular funcionamento para conhecer da espécie.

E por isso, extrahiam-se cópias da petição fl. 2, que serão dirigidas ás mencionadas autoridades, cujas informações acompanharão os pacientes, si antes do dia marcado puderem comparecer. Custas afinal.

Supremo Tribunal Federal, 9 de setembro de 1899.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Macedo Soares*.—*Piza e Almeida*.—*Herminio do Espírito Santo*.—*Pindahiba de Mattos*.—*Americo Lobo*.—*João Pedro*.—*André Cavalcanti*.—*Pereira Franco*.—*G. de Carvalho* (de arcondo, supposta procedente a allegação do não funcionamento do Tribunal da Relação do Estado).—*Bernardino Ferreira*.—*João Barbalho*.

Carta testemunhavel.—E' improcedente a carta testemunhavel requerida contra o despacho do juiz seccional, negando agravo da decisão que, apenas homologando o segundo arbitramento ordenado pelo Supremo Tribunal, no accórdão que reformou a sentença de liquidação, mandou que o processo subisse a instancia superior, tendo por cumprida a diligencia ordenada; porquanto, não se pronunciou o juiz sobre o mesmo arbitramento, como entendesse de direito, sendo assim incabível o recurso de agravo interposto com fundamento na disposição da lei n. 221, art. 54, n. VI, letra m.

N. 317.—Vistos e discutidos os presentes autos de carta testemunhavel extrahida a requerimento do Dr. Luiz Fortunato de Souza Carvalho, advogado e procurador do Dr. Jeronymo Caetano Rabello, executado nos autos de liquidação de sentença em que é exequente a Companhia Bah e Minas, contra o despacho do juiz seccional desta Capital, constante da certidão de fls. 37, que apenas homologou o segundo arbitramento, mandado proceder por accórdão deste tribunal de 23 de novembro de 1898, accórdão que reformou a sentença de liquidação, a folhas, ordenando o mesmo juiz que o processo subisse a instancia superior com sciencia das partes.

Julgam improcedente a mesma carta testemunhavel, porque aquelle juiz deixou de se pronunciar sobre o alludido arbitramento, como entendesse ser de direito, e, portanto, na especie, é incabível o recurso de agravo que se interpoz, com fundamento no art. 54, n. VI, letra m, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Pague o agravante as custas do incidente.

Supremo Tribunal Federal, 14 de agosto de 1899.—*Aquino e Castro*, presidente.—*André Cavalcanti*.—*Piza e Almeida*.—*Pereira Franco*.—*Macedo Soares*.—*Pindahiba de Mattos*.—*Gonçalves de Carvalho*.—*João Pedro*.—*Lucio de Mendonça*.—*Manoel Murtinho*.—*Bernardino Ferreira*.—*H. do Espírito Santo*.—*Americo Lobo*, vencedor. Do teor da sentença se vê que o juiz a quo deixou de julgar os artigos da liquidação, e mandou que subissem os respectivos autos a este tribunal; logo, cabe da sua decisão agravo fundado na letra a do art. 54, n. 6, acima citado, independentemente de formalidade do offerecimento de uma excepção de incompetencia que não podia ser opposta. Os juriconsultos assim interpretaram a disposição analogica e matriz da Ord. 33, tit. 20, § 9º, como explica Moraes Carvalho, nota 435 á sua *Praxe*.

Appellação commercial. E' reformada a sentença que julgou nullo o processo por incompetencia da justiça federal para tomar conhecimento de causas relativas a marcas de fabrica, mandando-se que o juiz a quo, conhecendo da causa, julgue de meritis como for de direito, com os recursos legais.

N. 337.—Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de appellação commercial, entre partes, appellantes James Murray & Sons e appellados Pedro José Sebastiani Junior e outro; dos mesmos se verifica que, havendo os appellantes proposto contra os appellados acção para serem indenizados do damno que lhes tem causado pela imitação da marca registrada com que os appellantes vendem sua «Magnesia Fluida», allegaram os appellados a incompetencia do Juizo Federal para conhecer da acção, por considerarem inconstitucional o art. 12 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, que affecta a este juizo as causas relativas a marcas de fabrica e com esta allegação se conformou a sentença appellada a fls. 100, para annullar o feito; e

Considerando que á União foi conferida pela Constituição a faculdade de decretar leis necessarias ao exercicio dos poderes que lhe deu (art. 34, n. 33);

Considerando que, entre esses poderes está consagrado, embora não privatimente, o de animar o desenvolvimento da industria nacional (Const. art. 35, n. 2);

Considerando que, investida dessa faculdade, a União tem a escolha dos meios que para fazel a efectiva lhe parecerem mais adequados, com o unico limite de não tolher a acção dos governos locais; (Const. citado artigo, n. 2 in infine);

Considerando que, um desses meios, reconhecido como dos mais efficazes, é a marca da fabrica (regulada entre nós, pela lei n. 3.346, de 14 de outubro de 1887 e decreto n. 9.828, do mesmo anno, mantidos em vigor pelo art. 83 da Constituição Federal);

Considerando que, no poder de utilizar esse meio de favorecer o incremento da industria, não se pôde deixar de considerar comprehendido o de adoptar quaesquer medidas conducentes a esse fim (*cui jurisdictio data est, ea quoque concessa esse videntur, sine quibus jurisdictio explicari nequirit* L. 2 dig. de jurisd.);

Considerando que, para efficacia e segurança das marcas de fabrica é indispensavel cereal-a de garantias de ordem administrativa e judiciaria, caben lo para esse effeito á União aforal-na na justiça federal, como instituição sua e attenta a natureza do seu objecto, de caracter nacional;

Considerando que não importa a ausencia de menção, expressa, em algum artigo da Constituição, da especie de que se trata entre as materias de competencia da justiça federal, pois que tal competencia, no caso, resulta do espirito e não repugna ao texto da Constituição, respeitando seus principios fundamentais e concorrendo para que tenha effektividade e exito uma das faculdades conferidas á União;

Considerando que essa faculdade sem isso ficaria sujeita na pratica á variedade e consequente incerteza das diversas justicas estaduais, o que muito lhe arriscaria a efficacia e valia. (*Interpretatio in dubio cipienda semper ut actus et dispositio plus valeat, quam pereat* diz L. 12 de reh. dub.);

Considerando que isso não comprometteria só interesses nacionaes, mas ainda outros de ordem internacional, desde que o Brazil adheriu á Convenção de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial (lei n. 3.36, de 30 de julho, e decreto n. 2.380, de 20 de novembro de 1893), e sendo a União obrigada á protecção das marcas de fabricas estrangeiras, a que se refere a citada convenção, (art. 4º do segundo dos protocolos approvados por aquella lei), nada obsta a que sejam aforadas no juizo federal, e tudo aconselha que ahi se decidam as questões refe-

rentes a esta materia, sendo certo que não fallece ao Poder Legislativo competencia para assim o estabelecer;

Considerando que, em face do texto constitucional, a competencia dos juizes de secção não é somente a do art. 60, mas estende-se, por força do art. 59, n. 2, ao conhecimento de outras causas, além das enumeradas naquella artigo;

Considerando que isto se evidencia dos termos em que está concebido o citado n. 2 do art. 59, que ao Supremo Tribunal Federal dá o poder de julgar em grão de recurso as questões resolvidas pelos juizes e tribunales federaes, assim como as de que tratou o presente art. § 1º e art. 60;

Considerando que a transcripta disposição encerra tres distinctas proposições referentes a tres diversas classes de questões, a saber:

- a) julgar em grão de recurso as questões resolvidas pelos juizes e tribunales federaes.
- b) julgar em grão de recurso as questões de que trata o art. 59º, § 1º
- c) julgar em grão de recurso as questões de que trata o art. 60;

De onde se vê, claramente visto, que, além das causas que, pelo art. 60, são da competencia dos juizes seccionaes (e ás quaes allude a terceira dessas proposições) outras questões existem, cujo conhecimento ficou a elles competindo, (e são aquellas a que, em termos genericos, se refere a primeira das tres ditas proposições);

Considerando que, assim, fóra injuridico restringir a competencia dos juizes seccionaes só ao que se contém no citado art. 60, desde que o art. 59, n. 2, cogita de mais outras causas incluídas na competencia delles, e para admitir tal interpretação seria preciso mutilar a disposição desse n. 2, deixando imperativa sua primeira parte, como inutil e supervacanea, contra a regra de hermenéutica *verba posuit superflua et sine virtute operandi*);

Considerando que a Constituição providenciou destarte para que não pudessem escapar á jurisdição federal outros interesses de ordem nacional, não comprehendidos no art. 60, os quaes de outro modo, ou ficariam sem fóro, ou teriam de entrar na competencia dos juizes locais, com quebra do systema adoptado;

Considerando que tão razoavel e natural é esta intelligencia do texto constitucional, que, mesmo antes da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, pôde este tribunal pronunciar-se pela competencia da justiça federal em varios casos não expressos na Constituição, como de jurisdição federal, taes como nos de crime de contrabando e de moeda falsa (accórdão n. 14, de 15 de março; n. 5, de 24 de maio de 1893, e outros);

O Supremo Tribunal Federal, dando provimento á appellação de fls. 103, reforma a sentença appellada e manda que o juiz a quo, conhecendo da causa profira sua decisão, como for de direito, com os recursos legais, e pague os appellados as custas.

Supremo Tribunal Federal, 22 de julho de 1899 — *Aquino e Castro*, presidente. — *João Barbalho*, vencido na parte em que, em vez de tomar conhecimento da questão principal, para o que tem plena competencia como juiz de appellação, o tribunal affecta esse conhecimento ao juizo a quo. A appellação devolve ao juiz ad quem o conhecimento ab integro da causa. — *Piza e Almeida*, julgando competente a justiça federal, votei para que o tribunal julgasse a causa nos termos em que se acha. — *Lucio de Mendonça*. — *G. de Carvalho*. — *Americo Lobo*, voto que o juiz a quo conheça de meritis, por me parecer que o recurso era de agravo; de feito, a decisão de fls. 100 verso, acerca de questão de competencia do juizo, sentença interlocutoria seja proferida em excepção de incompetencia, ou seja afinal, depois das allegações das partes. — *André Cavalcanti*. — *H. do Espírito Santo*, vencido, conforme o voto do Sr. João Barbalho. — *Pindahiba de Mattos*, vencido na preliminar, por considerar incompetencia

petente a justiça federal. — Bernardino Ferreira. — Manoel Martinho. — Macedo Soares, vencido na preliminar; pois a soberania do Poder Judiciário Federal, órgão da soberania nacional (Constituição Federal, art. 15), não se pôde conformar com a abutiva facultade que se arroga o Poder Legislativo do, por meio de lei ordinária, qual é a de n. 221, de 20 de novembro de 1894, augmentar ou diminuir, ou por qualquer outro modo alterar as funções que lhe conferiu a Constituição da União, nos seus arts. 55 a 62. O art. 12 daquella lei ordinária, dando à justiça federal competência para julgar de causas que versem sobre marcas de fabrica, privilegios de invenção e propriedade litteraria, é tão inconstitucional como qualquer outro que lhe restrinja expressas facultades suas (exemplo: o art. 27, § 3), ou de todo lhas subtraia.

Nem se objecte que os alludidos assumptos, por entrarem no quadro do direito civil internacional privado, estejam implicitamente comprehendidos no art. 60 b), que commette aos juizes federaes todas as questões de direito civil internacional. (E este foi, diga-se de passagem, o grande argumento que pesou no animo do tribunal, quando, pela primeira vez, se agitou em seu seio a questão de competência.) Porquanto, rara será a questão de direito civil commun ou patrio, de direito commercial ou de direito criminal, que escap. ao dominio, hoje tão amplificado, tão alargado, do direito internacional privado; e então viriam a pertencer à justiça federal todas as questões suscitadas sobre casamento, patrio poder, filiação, tutela, successões, alienação, moeda falsa, etc., o que é absurdo. A Constituição romette para a competência da justiça federal, todas essas questões, quando forem encaminhadas do sorte a serem processadas e julgadas de accordo com os tratados ou convenções internationaes, ou, peculiarmente, segundo os preceitos do direito civil ou penal internacional. Nada mais que isso.

Vencido tambem na conclusão do accordão, que esqueceu-se do conceito unico do *effeito devolutivo* do recurso de appellação, e aos incautos deixa entenderem que esse effeito só consiste na remessa (*devolução*) dos autos á superior instancia. E aqui, não estou só com o Sr. ministro relator; mas tambem com todos os outros mestres do direito formal, reinicolas e patrios, nacionaes e estranhos, de todos os quaes, e por mo não tornar prolixo, citarei apenas os processualistas cujos textos fazem lei entre nós, e sem distincção do autoridade.

« O effeito devolutivo devolve *toto* o conhecimento da causa e suas dependencias ao juiz superior. » Ramalho, *Praxe Brasileira*, § 334.

« Devolve o conhecimento da questão ao juiz superior. » Moraes Carvalho, *Praxe Forense*, ut. 459.

« E', pois, a força do effeito devolutivo, que ha sempre na appellação, depois de recebida, devolve o conhecimento da causa, sobre que ella se interpõe, para o juiz superior. » Gouveia Pinto, *Appellações e Aggraves*, cap. XIV.

Pelo effeito devolutivo (diz Paula Baptista), natural ás appellações, a Relação fica investida de pleno direito, para conhecer da causa *ab initio*; pelo que, pôde mandar proceder *ex-officio* a exame, vistoria e a qualquer diligencia que julgar necessaria... e, não só reformar a sentença a favor do appellante, como em favor do appellado, dando-lhe um triumpho mais completo, mais do que aquelle que lhe dera o juiz inferior. As partes podem igualmente corroborar a sua acção e defesa com documentos e razões novas. O réo primitivo, quer seja appellante, quer appellado, pôde allegar novos factos e novas excepções, comtanto que não sejam estranhos á causa; o autor primitivo não pôde formar novas demandas (Ord. liv. III, tit. 20, §§ 28 e 29, e tit. 83; pr.) *Processo Civil*, § 211.

E agora, o mestre dos mestres, Pereira e Souza: « Devolve a appellação todo o conhecimento da causa e suas dependencias ao juiz

superior, que pôde não só conhecer da justiça da appellação, mas *sentenciar a causa definitivamente*. » *Proc. Civ.* § 323. Sentenciar a causa definitivamente, isto é, ainda que o juiz a quo não a tenha julgado sinão em relação ao processo, sem se pronunciar sobre o direito das partes: pois a palavra *causa*, questão agitada entre as partes perante o juiz (Pereira e Souza, § 5), comprehendendo o conhecimento do direito e a legalidade das fórmulas. Si o juiz da primeira instancia, embaraçado pela nullidade do processo, não conhece do fundo, lá está o da segunda instancia para, rejeitando a nullidade, julgar o direito, a causa no seu fundo, como si antes não houvera sido julgada, examinando os autos desde a folha do rosto, desde a autoação, até a conclusão final. Foi sempre essa a praxe, apenas perturbada na Relação da Côrte de 1837 para cá; mas não accetei a innovação em qualquer outra provincia ou Estado, além da de Matto-Grosso. Restabelece-se o dever, e é attribuição do Supremo Tribunal Federal.

A objecção que lhe oppõem os contradictores é futil. Dizem elles: « Desde que o juiz da primeira instancia não julgou de *meritis*, não julgou a causa, mas só o processo; e julgando de *meritis* o superior *ad quem*, julga só em primeira instancia. » E' o que se chama na escola, *ignoratio eleuthi*. O feito comprehendido o pellido e forma de realizal-o. Si na primeira instancia não se julgou do fundo porque ao julgador pareceu nulla a forma, nem por isso se deixou de sentenciar afinal; pois, si a sentença passar em julgada, ha de o autor propôr nova acção. E si não fosse definitivo, terminativa do feito, embora sob um só dos seus aspectos, não seria caso de appellação a sentença que o houvesse annullado.

Supponha-se que, em um feito complexo, de mais de um ou dous pellos, ou de pellos alternativos, o juiz a quo esqueça-se de considerar um ou mais dos pellos ou passe-lhe por alto a alternativa: ao juiz *ad quem* incumbe prover no erro, no descuido, na omissão, sem que baixem os autos ao juiz a quo para que julgue o que deixou de julgar. Infelizmente, tudo isso é elemental.

Falta só que o Tribunal, quanto as partes juntarem ás razões de appellação documentos novos, mande que os autos desçam para que o juiz a quo delles conheça e profira nova sentença, fundado em que, com relação a esses documentos, que podem ser decisivos para a reforma da sentença appellada, o julgamento do tribunal seria primeiro e unico. *Abyssus abyssum invocat*.

Para concluir: A minha opinião, ou antes, a dos illustrados Srs. ministros vencidos tem sido a do Supremo Tribunal; e basta citar os accordãos de 16 do novembro e 26 do mesmo mez, ambos de 1892, relator o Sr. ministro Aquino e Castro, actual presidente da casa. Ha muitos outros, mas, *sufficit quod dictum est ad rem funditus cognoscendam*. — Pereira Franco, vencido, de accordo com os Srs. ministros João Barbalho, Piza e Almeida e com o Sr. ministro Macedo Soares, na segunda parte do seu voto supra. Fui presente. — Ribeiro de Almeida.

Embargos remettidos — São desprezados, por não serem de declaração, os embargos apresentados no juizo de execução, (por terem sido para ali remettidos os autos antes do prazo legal, arts. 93 e 91 do regimento) e oppostos á sentença anterior do Supremo Tribunal, proferida no recurso extraordinario n. 18, julgando ser caso desse recurso a decisão judicaria, em questão de desapropriação de terrenos e bemfeitorias por utilidade publica, quando viola disposições constitucionaes concernentes ao direito de propriedade garantido em toda a sua plenitude

(Veja n. 96 — *Jurisprudencia*, 1895 — e n. 12. Aditamento. *Jurisprudencia* 1896) N. 186. (3.º Accordão.) — Vistos, expostos e discutidos os presentes autos entre partes,

como embargante a Intendencia Municipal da Capital do Estado de S. Paulo e embargado Francisco José Monteiro:

Accordam desprezar os embargos oppostos á decisão de fls. 253 deste Supremo Tribunal, por não haver nessa sentença ambiguidade ou omissão que careça ser declarada. E condemnar a embargante nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 26 de agosto de 1899. — Aquino e Castro, presidente. — Bernardino Ferreira. — H. do Espirito Santo, vencido. Votei para que se recebessem os embargos de declaração, para o fim de ser modificado o accordão, restringindo-se em seu dispositivo a questão federal, controvertida no recurso extraordinario.

Com esse voto, que obedece a mais positiva recommendação, contida no art. 24 da lei n. 221, de 1894, e pelo tribunal observada á custa de verdadeiros interesses da justiça, conseguia-se obstar, no interesse da lei, as consequências da execução de um accordão, ao qual faltava um dos indispensaveis requisitos, para seu valor juridico, a assignatura do presidente do tribunal, que assistiu o julgamento da causa, e, quanto a sua forma nem maioria de votos contava. Macedo Soares. — Lucio de Mello. — João Pedro. — André Cavalcanti. — Manoel Martinho. — Pereira Franco. — G. de Carvalho. — Americo Lobo, vencido em parte.

A referencia do termo de fls. 38 v. que ouvi fazer-se no relatório do feito, e a leitura do voto do Sr. primeiro revisor, obrigam-me a externar algumas considerações antes de fundamentar o meu voto.

Deliberada a expropriação da chacara de Pacembú, por decreto municipal de 11 de julho de 1873, e incorporada ella ao patrimonio da expropriante por sentença judicial de 25 de outubro do mesmo anno, já os expropriados não tinham que transferir á Camara sinão a posse, depois que tivessem recebido o prego da indemnização, o que effectivamente succedeu aos 4 de novembro do subredito anno, como consta do termo de fls. 33 v., cujo teor constitue o complemento do processo de expropriação, e já mais teria a virtude de tornar voluntaria a alienação necessaria, sem embargo de suas palavras finais, não lidas ás partes, e repassadas de vaga generalidade — para que ella (Camara) *possa* use e desfrute como sua que fica sendo de hoje para sempre.

Declaro ter lido em sessão do tribunal a minuta do accordão de 30 de março de 1895, e que ella foi approvada tal qual a lançou a fl. 253 dos autos o Sr. secretario, conforme ha de constar da acta da respectiva sessão, si tal é o estylo.

Si dous membros da maioria, os Srs. José Hygino e Bernardino Ferreira, não accoravam o desenvolvimento *ex-officio* concernente ao beneficio de restituição, mais tarde julgaram o contrario quando, em minha ausencia, desprezaram os embargos infragentes de julgados offerecidos a fl. 421, por sua *meritis* já anteriormente deduzida, discutida e rejeitada e sem fomento de justiça para restituição in integrum.

Tal é a integra do accordão de 19 de dezembro de 1896, que se vê a fl. 471 v. dos autos, accordão unanime assignado por aquelles Srs. ministros dissidentes e pelos seguintes: Macedo Soares (relator), Pindaíba de Mattos e H. do Espirito Santo (este actual primeiro revisor e ambos vencidos no accordão de 30 de março de 1895) Figueiredo Junior e Ribeiro de Almeida.

Do teor deste accordão se mostra ter o tribunal accedido *considerandum* de 1895 in *verbis*: materia já discutida e rejeitada. Nem so admitta a hypothese inversa, porque nesse caso os prolores do accordão de 1896 dariam, como lhes cumpria, os fundamentos de sua decisão.

Omitto qualquer observação á lettra a do 3º *considerandum* de 1895 por me parecer intuitivo que a offensa do caso julgado envolve uma offensa á Constituição, porque supprime um exemplo, os effeitos das decisões judiciais, e em muitas e reiteradas incidencias, o proprio Poder Judiciario.

Ao accórdão de 1893 offereceu a Camara Municipal da cidade de S. Paulo os embargos de declaração de fl. 478 para o fim de serem feitas lacunas dos accórdãos da antiga Relação do Estado de S. Paulo, a fls. 85 e 96, v.; que este tribunal mandou substituir pelos accórdãos de 1885 e 1896.

Allega o embargante: 1º ter sido julgada prescripta a acção do embargado (art. 3º); 2º serem inextinguíveis os accórdãos de fls. 85 e 96 v, porque ella embargante está na impossibilidade physica de restituir a parte do immovel alienada muito antes da propositura da acção (art. 4º); 3º finalmente, não terem os ditos accórdãos condemnado o embargado a lhe restituir o preço da indemnização da expropriação rescindida (art. 5º).

Rejeito a ultima allegação, porque a si empuete a embargante não ter até agora recebido 5:500\$, valor da indemnização, que aos 23 de fevereiro de 1891, o embargado exhibiu e depositou para lhe ser entregue, ut termo de fls. 60 e auto de fls. 61.

Si bem que a lacuna, seja attribuida á antiga Relação de S. Paulo, observe que deficiente seria o accórdão deste Tribunal, de 1895, si no 3º *considerandum* não houvesse desprezado a arguição de incompetência do Poder Judiciario para rescindir a expropriação, arguição posta pela embargante á sombra do disposto no art. 10, § 3º do Acto Adicional á Carta de 1824 e no art. 5º da lei paulista n. 57, de 18 de março de 1836, (arts. 6º, 7º e 8º dos embargos de fls. 137 julgados procedentes pelo Tribunal de Justiça de S. Paulo, no accórdão a fls. 203, v. de 14 de abril de 1893).

Na sentença de 14 de maio de 1891, (fls. 64 v.) o juiz de direito da 2ª vara de S. Paulo julgou procedente a acção do embargado, porém prescripta pelo lapso de 10 annos.

No accórdão de 29 de setembro de 1891, (fls. 76 e 76 v.) a Relação de S. Paulo julgou a acção improcedente pela extinção absoluta do direito dos expropriados, e nunca pela prescrição acquisitiva, fundamento da sentença de primeira instancia, que o dito accórdão excluiu expressamente.

Ainda por accórdão de 11 de dezembro do mesmo anno (fls. 85), a mesma relação recebeu os embargos oppostos ao seu primeiro accórdão e o reformou somente na parte em que julgava a acção improcedente. Confirmou a sentença appellada, na parte da procedencia da acção e ordenou a restituição do immovel.

Nos embargos de fls. 86, oppostos ao ultimo accórdão, a embargante ainda concluiu pedindo o julgamento de sua prescrição acquisitiva, mas, a Relação, por accórdão de 15 de março de 1892 (fls. 96 v.) desprezou taes artigos, por serem de materia já amplamente discutida e julgada, e mandou cumprir o accórdão embargado.

Por ultimo este tribunal, no accórdão de 1896, desprezou os arts. 8º e 9º dos embargos infringentes de fls. 421, em que a embargante reproduziu a mesma allegação, em contradicção diametral com quatro julgados.

Nem a acção proposta é de reivindicacão, ou real, em relação á embargante, porém mixta, como querem alguns, ou pessoal, como a define Paulo Baptista, na *Theoria e Pratica*, §§ 22 e 25.

A prescrição da acção da rescisão de compra e venda onde haja lesão enorme, que o réo elide—pagando a differença, é de 15 annos (ord. L. 4º Tit. 13 § 5º). A prescrição das acções pessoais é muito conhecida para que se cale.

Nestes termos desprezo o art. 3º dos embargos de fls. 478.

O mesmo julgaria quanto á materia do art. 4º dos embargos de fls. 478, si a considerasse de simples declaração, não só por ter si lo já de luzida no art. 10 dos embargos de fls. 421 e desattendida no accórdão de 1896 (fls. 471 v.), mas, principalmente porque, não entregue ao embargado a parte do immovel alienada antes da lide, a condemnacão

da embargante se resolve, quanto a essa falta, na prestação de perdas e danos (ord. L. 4º Tit. 2º princ.; Cod. do Com art. 197.)

Os factos, porém, são os seguintes:

Já entregue o embargado de 12,667.^m20 pertencentes a um dos arrematantes no leilão publico, foi elle imittido judicialmente na posse de 96,336.^m02 de terrenos do predio inoccupado, encontrando-se 131,394.^m15 vendidos pela embargante em 1887, além de outra área menor, de cuja occupação não se conhece a causa (37,392.^m aforados não se sabe como e quando, e 642.^m detidos por terceiros sem titulos)

Dizem os autos que o leilão de lotes feitos em 1887 pela embargante, salvo erro ou omissão, produziu 36:535\$. Na audiencia de 20 de maio de 1897, (fls. 541) o embargado optou pela valia dos lotes vendidos, conforme lhe permittia a Ord. L. 3º Tit. 86, § 16, e teno lo prestado o juramento *in litem* prescripto no art. 573 do regulamento n. 737, de 25 do novembro de 1855, avaliou em 854:061\$975 o preço actual dos lotes referidos, requerendo e fazendo penhorar tributos e rendas da embargante no valor de 126:909\$550.

Admal o embargado accusou o ultimo auto de penhora na audiencia de 2 de março do corrente anno e requereu (fl. 731) como lhe foi deferido (fl. 732) que ficasse reservada a assignação do prazo de seis dias para depois de julgados os embargos de fl. 478.

Todos os autos de penhora se lavraram com grande e constante reluctancia da embargante que a cada passo arguia a nullidade e o excesso do processado.

Accusada a penhora, julgo o art. 4º dos embargos de fls. 478 como offerecido contra ella, independentemente da assignação do prazo que se torna desnecessaria ou superflua, contra os votos da maioria do tribunal: e por argumento do disposto no art. 53, § 3º da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, ainda me declaro competente para decidir o assumpto porquanto o Tribunal de Justiça de S. Paulo, no accórdão de 10 de julho de 1897 (fls. 646) julgou muito claramente que só a este tribunal compete resolver sobre a admissibilidade dos embargos de fls. 478 e sua procedencia, conhecendo das questões levantadas a respeito de seus accórdãos; finalmente, julgo o art. 4º dos embargos procedente e provado para o fim de mandar levantar a penhora, espoliativa e nulla, attentos os seguintes motivos:

1.º Nem a Ord. L. 3º T. 86, § 16, nem o art. 573 do Reg. n. 737 regem a presente execução, porque aquelles textos tratam de coisa alienada depois de litigiosa (arts. 414 e 572 do Reg.) ao passo que os lotes da chacara de Pacaembu foram vendidos em leilão pela embargante em 1887, muito antes da citação inicial della embargante para responder a esta acção, na data de 12 de novembro de 1890, ut fé de fls. 7 v.

2.º Vê-se dos autos que a acção foi proposta exclusivamente contra a embargante, tendo sido os adquirentes dos lotes apenas sciencificados de seu andamento (petição inicial de fls. 6, accusação de citação a fls. 3 v, libello de fls. 12 v, relação a fls. 43 e todos os termos e sentenças dos autos).

Não possuindo os adquirentes em nome da embargante, a sentença não é contra elles exequível (art. 492, § 7º e art. 495 do Reg. n. 737.)

A acção proposta é pessoalmente contra a embargante, porém real contra 3º adquirente.

Tanto o art. 8º do decreto n. 169-A, de 19 de janeiro de 1890, como o da lei n. 1237, de 24 de setembro de 1884, durante cujo vigor se venderam os lotes, não consideram onus real, inherente ás cousas, e transmissivel com os immoveis, a sequela allegada pelo embargado, a quem competia contra os adquirentes acção directa.

3.º Pelo não uso da acção real contra os adquirentes dos lotes, acto voluntario do embargado, as perdas e danos a que elle

tem direito consistem na restituição do preço das vendas, deduzidas as despesas da medição, etc. e accrescidos os juros legaes, contados do dia 23 de fevereiro de 1891, em que depositou o valor da expropriação (fls. 60).

Nem a sorte da embargante pôde ser agravada por arbitrio do embargado; no caso delle ter accionado os adquirentes, sua obrigação seria alternativa e poderia se limitar á restituição do preço recebido (Ord. L. 3 T. 45, § 3º), si por isso optassem todos ou alguns evictos.

4.º Versando sobre interesses, perdas e danos, quanto á parte do predio alienada antes da acção, os accórdãos exequendos se tornam illicitos e carecem, quanto á penhora do processo substancial da liquidação (Reg. n. 737, art. 503, § 2º e 504 e 506.)

5.º O art. 529 do Reg. n. 737, prohibe absolutamente a penhora de ordenados e vencimentos de magistrados e empregados publicos, os sollos e vencimentos de militares, os equipamentos militares, as soldadas de gente de mar e salarios de guarda-livros, feitores, caixeiros, operarios, as pensões, tenças e montepios, inclusive os dos servidores do Estado.

Salvo rarissimas excepções, como a pensão de parte do terreno porventura aforado antes da lide, não são, em absoluto, sujeitos á penhora os tributos municipaes, (Constituição Federal, art. 68), em geral, os rendimentos desse organismo politico e administrativo, cuja renda e cuja despesa hão de ser determinadas por leis especiaes votadas todos os annos.—Piza e Almeida, vencido.—João Barbalho.—Fui presente, Ribeiro de Almeida.

Revisão crime—E' annullado o julgamento em que foi condemnado o recorrente, por ter sido a sessão do jury aberta sem numero legal de jurados devidamente convocados e compor-se a maioria do conselho de sentença de juizes incompetentes, mandando-se que seja o recorrente submettido a novo jury.

N. 331—Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão interposta por João Corbet, da sentença do juiz de direito da comarca de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, que em conformidade das decisões do Jury o condemnou no dia 14 de junho de 1892 no grão maximo do art. 356 do Código Penal;

Considerando que dos 39 juizes de facto com que se abriu a sessão do Jury, em que foi julgado o recorrente, 25, dos quaes sete fizeram parte do conselho de sentença, não estão nomeados no edital de convocação de folha 56;

Considerando que, por não se haverem lavrado, ut certidão negativa de fl. 32, as actas daquella e das sessões preparatorias, não consta dos autos terem sido taes cidadãos sorteados por qualquer das formas indicadas nos arts. 4º e 6º § 1º do decreto n. 693, de 31 de agosto de 1850;

Considerando que desta arte a sessão do Jury foi aberta sem numero legal de jurados (Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, art. 107) e a maioria do conselho de sentença se compoz de juizes incompetentes:

O Supremo Tribunal Federal annulla o julgamento em que foi condemnado o recorrente, e manda que seja submettido a novo jury, pagas custas desde fl. 56 do processo pela Intendencia de Porto Alegre e as da revisão pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Supremo Tribunal Federal, 17 de maio de 1899.—Aquino e Castro, presidente.—Americo Lobo.—Lucio de Mendonça.—Bernardino Ferreira.—Munuel Murinho.—H. do Espirito Santo, vencido.—André Cavalcanti.—Macedo Soares.—João Barbalho.—Pereira Franco.—Pindhiba de Mattos, vencido.—Piza e Almeida, vencido. Fui presente.—Ribeiro de Almeida.

Revisão crime—Não toma o Tribunal conhecimento de novo pedido de revisão quando, sem novos fundamentos, reproduz-se apenas o anterior já inferido pelo mesmo Tribunal.

N. 333—Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão crime, impetrada por Theodoro da Costa e Silva, alferes do 13º batalhão de infantaria do exército, não tomam conhecimento do pedido por basear-se este no mesmos fundamentos da revisão anteriormente requerida, e julgada improcedente por Accordão deste Tribunal n. 257, de 4 de dezembro de 1897. Custas *ex causa*. Supremo Tribunal Federal, 15 de abril de 1899.—Aguino e Castro, presidente.—Manoel Murinho.—André Cavalcanli.—Piza e Almeida.—H. do Espírito Santo.—Lucio de Mendonça, vencido.—João Pedro.—Pereira Franco, vencido.—Pintahiba de Mattos.—Bernardino Ferreira, vencido.—G. de Carvalho.—Americo Lobo, vencido.—Macedo Soares, vencido. A revisão pôde ser pedida a qualquer tempo, em benefício dos condemnados, pelo paciente, por qualquer do povo, ex-officio, pelo Procurador Geral da Republica (Const. Federal, art. 81 pr. e § 1º), até mesmo depois da morte do condemnado (Lei n. 221, de 1894, art. 74 § 4º). Nenhuma lei exige documentos novos; mas, as duas citadas e mais o Regimento da Casa, art. 103 a 105, mandam que o Tribunal, examinando, revendo o processo de condemnação, com os novos esclarecimentos que devem ser pedidos e recebidos das autoridades respectivas, defira ou indefira, a qualquer tempo o recurso, logo que devidamente instruido (art. 105 cit.) Compreender de outro modo esse instituto juridico, creado pelo art. 86 do Código Penal (Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890), perfilhado pelo art. 9º III, do decreto n. 848, da mesma data, e adoptado pelo art. 81 da Constituição Federal, não me parece de accordo com o seu fim, que é a reparação dos erros judiciais, que tanto podem ser commettidos por juizes e tribunales locais, como pelo Supremo Tribunal Federal, a quem, melhor orientado, pode parecer susceptivel de reforma a sua propria anterior decisão, confirmatoria da sentença recorrida. Nem se diga (como ouvi na discussão) que para esse fim ha embargos ao Accordão, permitidos pelo art. 106 do Regimento: 1º, porque esses embargos são só os de declaração, e nos restrictos termos do art. 93; 2º, porque, ainda que não o fossem, a decisão sobre ellas proferida não vedava a reprodução do recurso. E para finalizar: mais uma vez se evidencia qua as praxe carunchosa da velha jurisprudencia são incompativis com as novas e liberas instituições republicanas. Fui presente.—Ribeiro de Almeida.

Recurso eleitoral—E' dado provimento ao recurso interposto pela commissão municipal de Maricá da decisão da junta eleitoral que annullou o ultimo alistamento daquelle municipio, para o effeito de ser julgado valido o mesmo alistamento, visto não serem procedentes os fundamentos da decisão recorrida, não constituindo inobservancia de preceito legal o facto de deixarem de ser apuradas na eleição das commissões sectionaes de alistamento cedulas não assignadas.

N. 43—Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso interposto pela Commissão Municipal de Maricá da decisão de fl. 4 da junta eleitoral da capital do Estado do Rio de Janeiro, que annullou o ultimo alistamento eleitoral daquelle municipio;

Considerando que não são procedentes os fundamentos da decisão recorrida; 1º, porque o facto de deixarem de ser apuradas, na eleição das commissões sectionaes de alistamento, cedulas não assignadas, não constitue inobservancia de preceito algum legal, ao contrario, devendo nessa eleição votar cada

um dos membros do governo municipal e seus immediatos em votos, em lista assignada, conforme determina o art. 6º da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, é bem de ver que a falta de assignatura não pôde deixar de acarretar a invalidade do voto dado; 2º, porque, diante da acta de fls. 26 a fls. 28, que é um instrumento publico extra-judicial, como tal faz prova plena, e das proprias cedulas não apuradas, constantes de fls. 33 a fls. 39, não é lícito duvidar que a falta de assignatura foi justamente o motivo pelo qual deixaram de ser apuradas essas cedulas; tanto mais quando a prova, que se procurou fazer em contrario com a justificação de fls. 10 a fls. 16., é de todo o ponto imprestavel, pois além de haver sido produzida dita justificação sem citação dos interessados, (da se como tenho sido por ella citado o promotor adjunto, o que é por este formalmente contestado no documento a fl. 29:

Dão provimento ao recurso para o effeito de julgar como julgam valido o alistamento annullado. Pagas as custas pela recorrida.

Supremo Tribunal Federal, 28 de janeiro de 1899.—Aguino e Castro, presidente.—João Pedro.—Piza e Almeida.—Pintahiba de Mattos.—H. do Espírito Santo.—Manoel Murinho.—G. de Carvalho de accordo com a decisão de meritis, sem prejuizo do meu voto constante quanto a incompetencia do Tribunal para conhecer do recurso em materia eleitoral, á vista da Constituição.—Pereira Franco.—Macedo Soares, vencido quanto á competencia do Tribunal. Bernardino Ferreira, fui presente.

Recurso extraordinario—Não é caso de recurso extraordinario a decisão proferida em primeira e segunda instancia, condemnando a recorrente a indemnizar o dano que causou á recorrida, mandando demolir um predio a esta pertencente, e que fazia parte do cortiço Cabeça de Porco, sem que precedesse a competente acção e sentença que autorizasse a demolição, nos termos do art. 15, § 2º letra a e art. 35 da lei n. 85, de 1892.

N. 175—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario entre partes recorrente a Fazenda Municipal do Districto Federal, recorrida Luiza Perpetua da Costa, não tomam conhecimento do recurso extraordinario por não ser caso delle em face da lei, neste sentido votada a preliminar.

Pagas pela recorrente as custas.

Supremo Tribunal Federal, 22 de julho de 1899.—Aguino e Castro, presidente.—Piza e Almeida.—Pereira Franco.—Macedo Soares.—João Pedro.—H. do Espírito Santo.—Manoel Murinho.—Lucio de Mendonça.—André Cavalcanli.—João Barbilho.—Americo Lobo, vencido. De um processo laconico expresso no art. 3º, secção 2ª, n. 1 da Constituição Norte Americana—O Poder Judiciario se estenderá a todos os casos de direito ou equidade que nascerem da presente Constituição e das leis dos Estados Unidos, o Judiciary Act de 1789, logo de luziu a jurisdição de appellação que compete á suprema Corte para confirmar ou revogar as decisões dos juizes locais quando interessassem a fiel execução e legitima interpretação daquellas leis e da lei suprema, nas especiaes reproduzidas pelo nosso decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, no art. 9º n. 2, paragrapho unico letras a, b e c. De sua parte a Suprema Corte nunca deixou de exercer semelhante jurisdição; pelo contrario, nos primeiros 40 annos de sua existencia, como escreve Bryce, ella d'envolveu os seus poderes e em todo o tempo concorreu poderosamente para que mais se fortalecesse a nação privilegiada que hoje assombra o mundo: de uma liga de treze colonias se fez a União indestructivel.

A' Suprema Corte nunca seria indifferente a interpretação e a applicação das leis e da

Constituição nacionaes, sem a actividade do orgão incumbido de senti-las e pratical-as, taes entidades não passam de letra morta, e o orgão se inutiliza e esteriliza.

Nossa Constituição, menos conciza que a matriz, estabelece em mais de um texto a jurisdição de appellação competente a este tribunal, art. 59 § 1º o suas letras a e b (reprodução de outras iguaes do citado art. 9º do decreto n. 848), § 2º, art. 61 ns. 1 e 2 e art. 81.

Deixou, contudo, de exprimir a letra c do paragrapho unico do art. 9º, n. 2, por ser ella consequencia logica e necessaria das demais disposições, e peça essencial do systema, verdade evidente á vista do seu teor:

«Quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal, ou da clausula de um tratado ou convenção, seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contraria á validade do titulo, direito, e privilegio ou isenção, derivado do preceito ou clausula (Regimento interno do tribunal, arts. 99 e 102).»

Todas estas disposições, inclusive a da letra c, mania a lei n. 221, de 20 de novembro de 1891, observar no art. 24, é verdade que com uma restricção inconstitucional, mas limitada ao quadro de direito civil commercial e penal da Republica; restricção que em outros autos já demonstrei ser apenas peculiar á Nação Argentina e á sua constituição.

Pois bem, não se trata nestes autos de nenhuma questão submettida ao conhecimento do Poder Judiciario local, mas delle excluida por virtude do art. 9º, n. 3, do decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890; tal é a allegação da recorrente, que é a Intendencia Municipal do Districto Federal.

A unica questão debatida no recurso é de direito publico ou administrativo, isto é, si é verdadeira a interpretação dada pelo illustrado e integerrimo juiz dos feitos municipaes quando julgou á fls. 109 v. que a demolição de casas, prevista na lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, art. 15, § 23, letra a, só pôde ser feita em virtude de sentença judicial.

A citada lei é a Constituição do Districto, que nosso pacto federativo, por excepção ao art. 63, commetteu ao Congresso da Republica: pôde-se e deve-se, pois, considerar que aquella lei é um patrimonio nacional.

Houve, sim, um decreto municipal, o de n. 110, de 1 de outubro de 1891, que prescreveu a regra esposada pela sentença do Juizo dos Feitos, confirmada por decisões definitivas da Corte do Appellação; mas esse decreto constitue mais um motivo para eu conhecer do presente recurso, porque diz a recorrente que elle não tem effeito retroactivo. (Const. art. 11, n. 3.)

O ex-Prefeito do Districto, Dr. Ubaldino do Amaral, notavel jurisculto, legislador constituinte, ex-ministro deste tribunal e um dos Senadores que votaram a lei n. 85, o anno passado, aos 3 de janeiro, sancionou o decreto municipal n. 503, em que se dá ao art. 15, § 23, letra a, da lei, interpretação diametralmente opposta á que predominou nos julgados recorridos.

No *Diario Official* de 18 de junho do corrente anno, leio um edital do actual prefeito em que se ordena administrativamente, sem intervenção do Poder Judiciario, a demolição parcial de 11 predios urbanos, condemnados em vistoria.

Onde está a verdade? Nas decisões judicias ou nos actos da Prefeitura?

Tal é a questão que não posso repellar in limine; a competencia que tem o Senado Federal para conhecer da illegalidade e inconstitucionalidade dos decretos municipaes, presuppõe a competencia deste tribunal para julgar em ultima instancia aquellas mesmas questões, quando suscitadas nos pleitos judiciais. Fui presente, Ribeiro de Almeida.

Recurso extraordinário. E' caso de recurso extraordinário a decisão proferida em segunda instância, despresando os embargos com que foi contestada, em face da Constituição, a validade de um decreto estadual de Matto Grosso, na parte em que taxou a transmissão « causa mortis » de apolices da divida publica interna da União.

Provido o recurso, é julgado nullo o mesmo decreto, no ponto impugnado, e improcedente o executivo intentado para o pagamento da Fazenda Estadual do imposto sobre apolices legadas em testamento a varios estabelecimentos pios, etc., porquanto, a citada disposição é contraria ao preceito da Constituição Federal, como já tem sido julgado pelo Supremo Tribunal Federal, devendo-se considerar restringida pelo art. 10 a competencia, para decretar impostos dadas aos Estados pelo art. 9º, § 3º, da mesma constituição.

N. 170—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário em que são partes recorrente o Dr. Augusto Novis, testamenteiro e inventariante dos bens do fallecido Joaquim Felicissimo de Almeida Louzada, e recorrida a Fazenda Estadual de Matto Grosso;

Conhecendo do dito recurso por se achar a especie comprehendida no art. 59, n. 3, § 1º, letra B, da Constituição Federal, tendo os acordãos recorridos de fls. 79 e fls. 95 despresado os embargos de fls. 67, em que foi contestada a validade, em face da mesma Constituição, do decreto estadual n. 30, de 15 de dezembro de 1892, na parte em que taxou a transmissão *causa mortis* das apolices da divida publica interna da União (art. 2, n. 2) em consequencia do que ficou prevalecendo esta disposição:

Dão provimento ao recurso por julgar nullo o mencionado decreto estadual no seu art. 2º, n. 2, e assim tambem improcedente o executivo intentado para pagamento a Fazenda Estadual do imposto sobre as apolices legadas no testamento de fls. e codicillos de fls. a varios estabelecimentos religiosos e pios de Cuyabá;

Porquanto, conforme este tribunal já decidiu na appellação civil n. 406, quanto a identica disposição da lei do Estado do Rio de Janeiro, o citado texto da legislação do Estado de Matto Grosso for de frente o preceito da Constituição Federal, art. 10.

Incontestavelmente é serviço a cargo da União o da sua divida interna fundada.

A administração federal compete inscrever a no respectivo livro; averbar a transferencia de seus titulos, bem como quaesquer outras alterações occorridas, quanto a disposição delles o gozo de seus proventos; mandar, finalmente, realizar nas épocas devidas o pagamento de seus juros para os quaes o Poder Legislativo vota annualmente os fundos necessarios.

Aliaes o empréstimo feito por apolices é um contracto subordinado ás condições da lei que o autorizou, uma das quaes é a de serem tales titulos isentos de imposto sobre herança e legados (lei de 15 de novembro de 1827, titulo 3º do capitulo unico, art. 37).

Si, contrariando esta disposição, a lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 2º, lei organica promulgada em circumstancias extraordinarias ao tempo de prolongada guerra externa, tributou a transmissão das apolices por herança ou testamento, o fez em beneficio do Thesouro Geral, e a dita lei recebeu o assenso tacito dos interessados que a ella não oppuzeram a reclamação a que tinham direito.

Sobreleva notar que, quando mesmo aos portadores das apolices não garantisse a lei de 1827 a isenção quanto ao imposto de que se trata, razões de ordem publica e de maior relevancia determinariam que nem a esse nem a outro qualquer imposto fossem sujeitos aquelles titulos si se cogitasse de tributaes; tanto mais, cabendo a faculdade de tributaes ás legislaturas dos diversos Estados da União, usada com o arbitrio não contido pelo sentimento da directa responsa-

bilidade, cahiriam tales titulos gravados de taxas, talvez, exageradas, os portadores em grande numero, estrangeiros não tardariam em se desfazer delles, o credito publico ficaria abalado e mais difficil se tornaria ao Thesouro Nacional, dadas novas e extraordinarias emergencias, obter recursos sob as condições com que fora contrahido o empréstimo dos titulos depreciados.

Estas e outras valiosas considerações que serviram de fundamento ao parecer de 16 de dezembro de 1867, da secção de fazenda do Conselho de Estado, para contestar ás antigas assembleas provinciales o direito de taxar a transmissão das apolices da divida publica geral, *causa mortis*, não obstante o disposto no art. 10, § 5º do Acto Adicional e art. 12 com referencia ao art. 11 da lei de 31 de outubro de 1835, parecer este adoptado pela resolução imperial de 4 de março de 1868, não podiam ter sido esquecidas pelos factores da Constituição de 1891; não podia estar na mente delles transferir aos Estados em que passou a dividir-se o Brazil um direito que só existia para a União, consagrado pela acquiescencia dos credores, por excepção ao privilegio que lhes conferira a lei de 1827: Em sua sabedoria não podia deixar de entender que, além disso, não convinha expor o credito publico aos riscos que traria a imposição da transmissão das apolices, *causa mortis*, pelos Estados;

Assim é que a disposição do art. 9º, § 3º, da Constituição deve se considerar restringida pela do art. 10 da mesma constituição no tocante ao alludido imposto, cujo direito o Estado de Matto Grosso se arrogou;

Cumpra, finalmente, notar, que, nos Estados Unidos da America do Norte, cuja constituição serviu de modelo á nossa, é ponto assentido que os Estados não podem submeter ao imposto o capital de um empréstimo contractado pela União nem os respectivos titulos os quaes estão, como quaesquer outros actos emanados do Governo Federal, isentos da acção fiscal dos Estados:

Assim o tem decidido a Suprema Corte dos Estados Unidos da Norte America (*Story, Comm.*, 2º vol., § 504). E pague a recorrida as custas:

Supremo Tribunal Federal, 29 de julho de 1899. — Aquino e Castro, presidente. — G. de Carvalho. — Piza e Almeida. — Lucio de Mendonça. — H. do Espirito Santo, vencido. — Macedo Soares. — Pereira Franco. — Pindahiba de Mattos. — Americo Lobo. — André Cavalcanti. — Bernardino Ferreira. — João Pedro, vencido. — João Barbalho. — Fui presente, Ribeiro de Almeida.

Supremo Tribunal Federal

61ª SESSÃO EM 4 DE OUTUBRO DE 1899

Presidencia do Sr. ministro Aquino e Castro

A's 10 1/2 horas da manhã abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros B. de Pereira Franco, Piza e Almeida, Macedo Soares, Pindahiba de Mattos, Bernardino Ferreira, H. do Espirito Santo, Americo Lobo, Lucio de Mendonça, Ribeiro de Almeida, João Barbalho, João Pedro, Manoel Murтинho, André Cavalcanti e G. de Carvalho.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 1.271—Capital Federal—Relator, o Sr. Macedo Soares; paciente, Amadeu Parlini. Foi concedida a ordem de *habeas-corpus* para comparecimento do paciente na sessão de 21 do corrente, prestados os necessarios esclarecimentos pelo delegado de policia de S. José do Rio Pardo, do Estado de S. Paulo, e pelo do Monte Santo, no de Minas Geraes, unanimemente.

N. 1.273—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Bernardino Ferreira; paciente, Manoel Corrêa Tavares. — Não se tomou conhecimento da petição por ser originaria e não se tratar de alguma das excepções legais, unanimemente.

Appellações crimes

N. 38—Rio de Janeiro—Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos; revisores, os Srs. Bernardino Ferreira e H. do Espirito Santo; appellantes, João Pedro Ferreira e José Pedro Ferreira; appellada, a justiça. — Foi confirmada a sentença, contra os votos do Sr. H. do Espirito Santo, que julgava nullo o processo, por falta de auto de corpo do delicto, e não se vencendo a nullidade, reformava a sentença para impor em grão médio a pena em que foi julgado incurso o réo; e dos Srs. G. de Carvalho e Macedo Soares, que no mesmo sentido reformavam a sentença.

N. 44—S. Paulo—Relator, o Sr. João Pedro; revisores, os Srs. Manoel Murтинho e André Cavalcanti; appellante, José Alexandre Bulcão; appellada, a justiça. — Tomando-se conhecimento da appellação, contra os votos dos Srs. João Pedro, G. de Carvalho, Americo Lobo e Piza e Almeida, confirmou-se a sentença, unanimemente.

Revisões crimes

N. 54—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. Bernardino Ferreira; revisores, os Srs. H. do Espirito Santo e Americo Lobo; peticionario, Martins Hoher. — Julgou-se prejudicado o pedido de revisão, visto ter fallecido o peticionario; contra os votos dos Srs. João Barbalho, João Pedro e Macedo Soares, que votavam pela diligencia recommendada pela lei, quanto a nomeação de um curador, quando é fallecido o peticionario. Impedido o Sr. Lucio de Mendonça.

N. 228—Minas Geraes—Relator, o Sr. Bernardino Ferreira; revisores, os Srs. H. do Espirito Santo e Americo Lobo; peticionario, Manoel Antonio da Silva. — A mesma decisão da de n. 54, votando o Sr. Macedo Soares pela diligencia anteriormente indicada.

Appellação civil

N. 512—S. Paulo—Relator, o Sr. Lucio de Mendonça; revisores, os Srs. João Barbalho e João Pedro; appellantes, Wilson Sins & Comp.; appellada, a Fazenda Nacional, por seu procurador. — Foi confirmada a sentença, mandando-se, porém, deduzir do *quantum* da condemnação o valor do pontão ao tempo do seu salvamento e que se liquidar na execução, unanimemente.

DISTRIBUIÇÕES

Homologações de sentença

N. 231—Capital Federal—Requerente, Antonio Barbosa da Fonseca. — Ao Sr. ministro Bernardino Ferreira.

N. 232—Capital Federal—Requerente, Antonio Barbosa da Fonseca. — Ao Sr. ministro Herminio do Espirito Santo.

Appellação civil

N. 548—Capital Federal—Appellante, Claudino Corrêa Louzada; appellada, a Fazenda Nacional. — Ao Sr. ministro Pindahiba de Mattos.

Recurso eleitoral

N. 48—Pernambuco—Recorrente, Vicente Carlos de Souza; recorrida, a Comissão Municipal do Município do Cabo, no Estado de Pernambuco. — Ao Sr. ministro Piza e Almeida.

Revisão crime

N. 435—Minas Geraes — Peticionario, Honório Mendes de Souza. — Ao Sr. ministro João Barbalho.

N. 436—Capital Federal — Peticionario, o alferes João Epaminondas de Andrade Jambo. — Ao Sr. ministro João Pedro.

N. 437—Pernambuco — Peticionario, Augusto Charpot, subdito francês. — Ao Sr. ministro Manoel Murтинho.

N. 438 — Pernambuco — Peticionario, João Betim da Costa Medeiros. — Ao Sr. ministro André Cavalcanti.

N. 439—Fortaleza—Peticionario, Emygdio de Campos Junior. — Ao Sr. ministro Gonçalves de Carvalho.

Conflicto de jurisdicção

N. 86—Ceará — O juiz seccional do Estado do Ceará; o juiz da 2ª vara da Fortaleza, capital do Estado. — Ao Sr. ministro barão de Pereira Franco.

N. 87—Ceará — O juiz seccional do Estado do Ceará; o juiz da 2ª vara da Fortaleza, capital do Estado. — Ao Sr. ministro Piza e Almeida.

PASSAGENS

Appellação crime

N. 46—Ao Sr. barão de Pereira Franco.

Recisões crimes

N. 225—Ao Sr. Americo Lobo.

N. 423—Ao Sr. Manoel Murтинho.

Appellações civis

N. 442—Ao Sr. Manoel Murтинho.

N. 449—Ao Sr. Americo Lobo.

COM DIA

Homologação de sentença estrangeira

N. 228—Relator, o Sr. Piza e Almeida. Levantou-se a sessão às 2 3/4 horas da tarde. — O secretario, João Pedreira do Couto Ferraz.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 2 a 3 de outubro de 1899..... 523:757\$450

Idem do dia 4:

Em papel..... 153:446\$918

Em ouro:

15:366\$997 no
cambio de
7 11/32.....

56:496\$764

200:943\$682

733:701\$132

Em igual periodo de 1898.... 733:924\$280

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 2 a 3 de outubro de 1899..... 140:440\$672

Idem do dia 4..... 45:049\$881

185:490\$553

Em igual periodo de 1898... 160:233\$830

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES
NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 4 de outubro de 1899..... 36:340\$640

Idem do dia 2 a 4..... 141:988\$894

Em igual periodo de 1898... 128:917\$036

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Rendimento do dia 4 de outubro de 1899..... 48:194\$151

Idem do dia 2 a 4..... 107:048\$461

NOTICIARIO

Telegrammas— O Sr. director das Rendas Publicas recebeu os seguintes:

MARANHÃO, 2 de outubro—A Alfandega arrecadou em setembro 325:448\$612, a saber:
Importação, ouro..... 26:722\$110
» papel..... 244:930\$244
Expediente..... 110\$593
Capatazias..... 6:565\$585
Armazenagem..... 5:553\$753
Estatística..... 357\$045

Pharões, ouro..... 713\$263
» papel..... 10\$220
Docas, ouro..... 208\$868
» papel..... 4\$612
Adicionaes..... 2:165\$070
Imprensa..... 24\$220
Sello..... 6:283\$116
Transmissão..... 110\$000
Terrenos de marinha..... 48\$552
Laudemios..... 17\$825
Divida activa..... 104\$665
Dividendo..... 4:572\$550
Fumo..... 1:350\$380
Bebidas..... 8:38\$585
Phosphoros..... 4:000\$000
Sal..... 450\$000
Calçados..... 212\$800
Vélas..... 284\$100
Perfumarias..... 542\$800
Especialidades pharmaceuticas..... 1:161\$100
Vinagre..... 1:214\$580
Conservas..... 3:109\$300
Indemnizações..... 13\$320
Venda de generos..... 51\$000
Receita eventual..... 1:98\$545
Depositos..... 8:573\$056
O delegado fiscal, João Augusto Corrêa.

CEARÁ, 2—A renda arrecadada na Alfandega, em setembro findo, foi de 220:840\$355; a saber:

Importação..... 297:103\$922
Sendo em ouro..... 28:595\$769
Em papel..... 268:508\$663
Entrada, saída e estada de navios, ouro..... 300\$090
Adicionaes..... 108\$893
Interior..... 4:660\$511
Consumo..... 15:561\$700
Extraordinaria..... 1:428\$560
Depositos..... 1:576\$760

Em igual mez do anno passado, foi a renda de 480:918\$813, sendo: importação, 296:694\$401; carga despachada agora, 12:013 volumes pesando 606 toneladas; o no anno passado 13:036 volumes pesando 1.063 toneladas.

O inspector, *Baldino Meira*.

NATAL, 2—Esta Alfandega arrecadou em setembro ultimo 6:392\$952.

Importação (capatazias).... 175\$300
Interior..... 1:230\$652
Consumo..... 4:880\$680
Depositos..... 106\$320

Em igual mez de 1898 rendeu 45:034\$633, sendo:

Importação..... 38:923\$697
Interior..... 2:190\$832
Consumo..... 3:180\$000
Extraordinaria..... 120\$664
Depositos..... 319\$410

A diferença para menos este anno foi de 38:641\$681. — O inspector, *Oliveira e Silva*.

PARANHÁ, 2 — A renda de setembro findo foi de 57:521\$810, assim distribuida:

Importação..... 48:902\$762
Capatazias..... 298\$926
Armazenagem..... 739\$570
Estatística..... 40\$800
Pharões..... 100\$000
Docas (papel)..... 181\$200
Adicionaes..... 181\$200
Sello fixo..... 306\$200
Adhesivo..... 853\$200
Foros..... 90\$750
Laudemios..... 50\$000
Consumo do fumo..... 3:433\$600
Idem de bebidas..... 59\$000
Idem de phosphoros..... 9\$600
Sal..... 1:680\$000
Registros..... 100\$000
Venda de generos..... 154\$715
Multas..... 193\$687
Depositos..... 304\$680

A diferença a favor em igual mez no anno passado foi de 46:371\$120.

Inclui no titulo importação 4:990\$276, 10 %, ouro. — O inspector, *Felinto*.

RECIFE, 2 — A renda arrecadada nesta alfandega em setembro ultimo, comparada com a de igual mez em 1898, foi a seguinte:

Importação, 1899..... 1.043:182\$283
Idem, 1898..... 1.693:017\$542
Diferença para menos..... 649:835\$259
Despachos maritimos, 1899..... 4:761\$450
Idem, 1898..... 3:949\$720
Diferença para mais..... 811\$730
Adicionaes, 1899..... 1:794\$799
Idem, 1898..... 1:512\$828
Diferença para mais..... 281\$971
Interior, 1899..... 16:493\$719
Idem, 1898..... 17:984\$836
Diferença para menos..... 1:491\$117
Consumo, 1899..... 85:519\$850
Idem, 1898..... 37:164\$150
Diferença para mais..... 49:355\$700
Extraordinaria, 1899..... 5:774\$552
Idem, 1898..... 7:737\$034
Diferença para menos..... 1:962\$482
Depositos—1899..... 8:868\$380
» —1898..... 17:520\$973
Diferença para menos..... 8:651\$593
Totaes—1899..... 1.167:395\$033
» —1898..... 1.778:887\$983
Diferença para mais..... 59:449\$401
» para menos..... 661:941\$451

Observação—Na de 1.044:182\$283 está incluída a quantia de 98:154\$241 de 10 % ouro sobre direitos de importação cambio par.

A importancia de 4:761\$450 sobre despachos maritimos foi toda cobrada ouro, cambio par, sendo 2:800\$ imposto pharões e dito de docas 1:061\$450, assim discriminadas de accordo vossa circular n. 8, de 16 do mez passado. — O inspector, *Fraga*.

JARAGUÁ, 2—Esta alfandega arrecadou em setembro ultimo 158:537\$902, sendo:

Importação..... 142:015\$818
Em ouro..... 13:559\$770
Em papel..... 128:456\$048
Entrada, saída e estada de navios—ouro..... 740\$000
Adicionaes..... 1\$000
Interior..... 3:970\$100
Consumo..... 9:091\$155
Extraordinaria..... 1:029\$709
Depositos..... 1:690\$120

Igual exercicio passado 195:195\$047, Diferença para menos 36:657\$145. — O inspector, *Alfredo Santos*.

PENEDO, 2—Renda em setembro findo 16:443\$403, sendo:

Importação..... 3:679\$159
Entrada..... 3\$000
Adicionaes..... 300
Interior..... 3:057\$450
Consumo..... 9:534\$700
Extraordinaria..... 121\$454
Depositos..... 47\$400

Igual mez 1898 13:383\$661.

Diferença para mais corrente exercicio 3:059\$302. — O inspector, *Espindola de Oliveira*.

BAHIA, 2—Alfandega arrecadou mez findo 750:917\$790, sendo:

Importação, papel..... 542:509\$998
Idem, ouro..... 56:159\$395
Despacho marítimo, ouro... 3:701\$534
Adicionaes..... 11\$880
Interior..... 39:938\$819
Consumo..... 93:164\$820
Extraordinaria..... 4:779\$540
Depositos..... 4:931\$559

Renda igual mez anno passado importancia de 1.778:025\$586.

Diferença para menos este anno, total arrecadação 1.027:107\$796. — O inspector, *Horacio Seabra*.

VICTORIA, 2. Esta alfandega arrecadou em setembro findo 14:687\$454, sendo:

Importação..... 8:987\$780
Entrada..... 213\$500
Interior..... 2:721\$979

Consumo..... 1.613\$800
Extraordinaria..... 409\$360
Depositos..... 761\$235
O inspector interino, *Chrystiano Augusto*.

SANTOS, 30 de setembro. A alfandega arre-
dou durante o mez hoje findo 2.186.768\$ 97,
sendo:

Importação..... 1.885.342\$102
Entrada e sahida de navios..... 4.960\$000
Adicionaes..... 1.436\$118
Interior..... 97.845\$534
Consumo..... 146.137\$450
Extraordinaria..... 9.397\$178
Depositos..... 41.571\$033
Despesa a annular..... 78\$742

Igual periodo e anno anterior a renda
atingio 3.285.179\$857. Diferença para me-
nos neste anno 1.008.411\$360. — O inspector,
Roberto de Vasconcellos.

PARANAGUÁ, 2 de outubro. Esta alfandega
arrecadou no mez de setembro findo
205.329\$790 assim discriminado:

Importação em ouro..... 14.323\$985
Importação em papel..... 137.341\$720

Total..... 151.665\$705

Entrada, sahida e estada de navio:

Ouro..... 61\$6 0
Papel..... 25\$200

Total..... 639\$800

Adicionaes..... 407\$020
Interior..... 6.535\$128
Consumo..... 37.655\$900
Extraordinaria..... 9.75\$337
Depositos..... 7.518\$900

Em igual mez do anno passado a mesma
renda foi de 93.837\$871. Diferença para mais
esta anno 111.492\$129. — O inspector, *An-
thony Wanderley*.

FLORIANOPOLIS, 3. A alfandega arrecadou
em setembro findo 58.233\$848, sendo:

Direitos de consumo..... 41.457\$216
Capatazias..... 25\$800
Armazenagem..... 932\$340
Estatistica..... 3\$760
Pneus..... 300\$000
Docas..... 178\$200
Adicionaes..... 165\$380
Diário Official..... 9\$000
Proprios Nacionais..... 12\$000
Sello..... 2.837\$495
Taxa judiciaria..... 2\$500
Impostos de vencimentos... 193\$153
Foros..... 17\$303
Divida activa..... 3\$840
Taxas e registro de fumo... 570\$000
Taxas de bebidas..... 337\$200
Sal..... 6.881\$280
Perfumarias..... 24\$000
Esp. pharmaceuticas..... 65\$200
Conservas..... 38\$700
Montepio de empregados... 137\$256
Receita eventual..... 216\$420
Depositos..... 543\$805

A arrecadação do ouro importou em
4.760\$120, sendo:

Importação..... 4.445\$721
Pharões..... 300\$000
Docas..... 14\$400

O inspector, *Augusto Aloim*.

RIO GRANDE, 3—A renda desta alfandega
no mez de setembro foi a seguinte:

Importação..... 1.386.615\$746
Despacho marítimo..... 1.464\$747
Interior..... 47.557\$484
Consumo..... 58.946\$490
Extraordinaria..... 25.181\$960
Depositos..... 67.035\$197
Total..... 1.586.801\$807
Sendo ouro..... 133.269\$8 3

Em igual mez do anno passado, foi de
1.296.346\$422; mais agora de 290.455\$385.
O inspector, *Crescentino*.

Tribunal de Contas—Ordens de
pagamento sobre as quaes proferiu despacho
de registro, em 3 do corrente, o Sr. presi-
dente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras
Publicas—Avisos:

N. 1.615, de 27 de setembro, pagamento de
77.377\$176 a diversos, de fornecimentos à Es-
trada de Ferro Central do Brazil, nos mezes
de março, maio, junho e julho ultimos;

N. 1.619, da mesma data, idem de 600\$ a
José Antonio da Cruz, de fornecimentos e con-
certos feitos para a Secretaria de Estado, em
agosto ultimo;

N. 1.616, da mesma data, idem de
23.616\$650 a diversos, de fornecimentos à
Estrada de Ferro Central do Brazil, no mez
de junho ultimo;

N. 1.644, de 23 de setembro, idem de
133.883\$240 a diversos, de fornecimentos à
mesma estrada, nos mezes de julho e agosto
ultimos.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—
Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da estação central no morro de
Santo Antonio, em 3 de outubro de 1899 (terça-feira):

Horas	Barometro a 0°	Temperatu- ra do ar	Tensão de vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosfera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m/m	%				
1/2 a.	759.33	21.0	16.57	90.0	RNE	—	—	—
2 a.	758.37	20.7	16.96	93.5	NNW	—	—	—
6 a.	758.45	20.4	17.15	96.0	SE	Encoberto.	..	10
9 a.	759.45	21.6	16.75	87.2	SE	Idem.	..	10
1/2 d.	760.23	23.1	17.20	82.0	SE	Claro.	K. KN. CK	8
3 p.	759.41	23.0	16.40	78.7	SE	Idem.	K. K. KN. K	9
6 p.	759.03	21.7	15.98	82.9	S	Idem.	KN. CK.	8
9 p.	760.04	31.2	15.48	82.7	SE	Idem.	..	0

Temperatura maxima exposta..... 23.4
» » à sombra..... 24.3
» » minima..... 20.0
Evaporação em 24 horas, à sombra..... 1^m/m,7
Chuva em 24 horas..... inapreciavel.
Duração do brilho solar..... 3 00

Correio — Esta repartição expedirá
malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Clyde*, para Bahia, Pernambuco e Eu-
ropa, via Lisboa, recebendo impressos até
as 9 horas da manhã, cartas para o interior
até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o
exterior até as 10.

Pelo *Commandante Aloim*, para S. Sebas-
tião, Santos, Cananéa, Iguape, Paranaguá,
Antonina, Itajahy e Florianopolis, recebendo
impressos até as 12 horas da manhã, cartas
para o interior até as 12 1/2, ditas com
porte duplo até a 1 da tarde e objectos para
registrar até as 11 da manhã.

Pelo *Italy*, para Laguna, recebendo im-
pressos até a 1 hora da tarde, cartas para o
interior até a 1 1/2 da tarde, ditas com porte
duplo até as 2 e objectos para registrar até
as 12 da manhã.

Pelo *Itamby*, para S. João da Barra, re-
cebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas
para o interior até a 1 1/2 da manhã, dita-
com porte duplo até as 2 e objectos para re-
gistrar até as 12 manhã.

Pelo *Mozart*, para Bahia, Pernambuco e
Nova York, recebendo impressos até a 1 hora
da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2
da tarde, ditas com porte duplo para o ex-
terior até as 2 e objectos para registrar até
as 12 da manhã.

Pelo *Aguamaré*, para o Ceará e Pará, re-
cebendo impressos até as 2 horas da tarde,
cartas para o interior até as 2 1/2, ditas com
porte duplo até as 3 e objectos para re-
gistrar até a 1 da tarde.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores
—Avisos:

N. 6.653, de 30 de setembro, pagamento de
666\$661 a diversos empregados da Secretaria
de Estado, de gratificação especial correspon-
dente ao mez de setembro do corrente anno;
N. 6.656, de 2 do corrente, idem de 25.000\$
ao mordomo do Palacio do Governo, de suppli-
mento para despezas do ultimo trimestre do
corrente anno.

Requerimento despachado—De João Vieira
da Silva Borges, pedindo levantamento da
fiança prestada a favor de José Silveira Bar-
bosa, ex-thesoureiro e pagador da comissão
de estudos da ligação das Estradas de Ferro
do Norte do Brazil.—Dê o supplicante a prova
existida no parecer.

Pagadoria do Thesouro — Pa-
gam-se hoje as seguintes folhas:

Escola Polytechnica, Gymnasio Nacional,
Museu Nacional, Benjamin Constant, Mon-
tepio dos Funcionarios Publicos e immigran-
tes da ilha das Flores e Inspectoria de Obras
Publicas.

EDITAES E AVISOS

Junta Eleitoral

EDITAL

A Junta Eleitoral de Recursos do Districto
Federal.

Faz saber ao cidadão Julio Henrique do Car-
mo, que nos autos de recurso eleitoral de
nullidade de alistamento em que é recorrente
e recorrida a comissão municipal do dis-
tricto Federal, foi proferida a sentença do
teor seguinte:

Pede o eleitor Julio Henrique do Carmo a
anulação dos alistamentos eleitoraes das
parochias do Espirito Santo e Sant'Anna por
inobservancia de preceitos legais relativos
não só a organização da comissão seccional
da primeiro das referidas parochias, como ao
processo de qualificação de eleitores, por-
quanto:

a) a comissão seccional da parochia do
Espirito Santo nomvou seu escrivão *ad-hoc*
a João Maria de Lacerda Junior, que não
tinha capacidade legal para aquelle cargo,
visto que como praça de pret que era,
nem sequer podia ser eleitor, segundo o
art. 1º § 3º n. 3 da lei n. 35, de 26 de
janeiro de 1892;

b) o edital, em que o presidente da Comissão Seccional convidou os cidadãos que se achassem nas condições da lei a enviar seus requerimentos devidamente instruídos, foi escripto pelo secretario da mesma comissão Julio Cezar Leal Junior ;

c) as petições, em que os alistados requereram sua inclusão na qualificação, não foram feitas nem assignadas pelo proprio punho dos requerentes, nem as letras e firmas das petições foram reconhecidas ;

d) não foram apresentados os documentos comprobatorios da residencia e maioridade civil dos cidadãos alistados ;

e) a qualificação de eleitores na parochia de Sant'Anna foi feita sem apresentação dos respectivos requerimentos ;

f) desapareceram os livros de lançamento da qualificação eleitoral da mesma parochia.

A junta eleitoral, considerando:

Que o *onus* da prova incumbe a quem allega ;

Que não está provado que o escrivão *ad-hoc* João Maria de Lacerda Junior não tinha capacidade legal no tempo em que foi nomeado, sendo certo não só que a nomeação de escrivão *ad-hoc* pôde recahir em qualquer cidadão independente da qualidade de eleitor, que não é exigida pelo art. 11 da citada lei n. 35, de 1892 ; como também que o dito João Maria de Lacerda Junior obteve baixa do serviço militar em vinte e dous de abril ultimo (documento de folhas cinquenta verso) e sómente de dous de maio subsequente em diante serviu como escrivão (documento de folhas cinquenta e quatro) ;

Que o edital de convocação, a que se refere o art. 8º da lei, deve regularmente ser subscripto pelo secretario daquella comissão, por ser função propria do cargo e não pelo escrivão, como allega o recorrente, visto que lhe incumbem unicamente os trabalhos determinados no art. 11, já citado ;

Que também não está provado que os alistamentos, cuja annullação ora é pedida, tenham sido feitos independente de requerimento dos cidadãos alistados, com a firma e letra devidamente reconhecidas, e sem prova de maioridade ;

Que os attestados das autoridades policiaes não constituem o unico meio legal de prova do domicilio ou de residencia ;

Que, por igual, não está provado o desaparecimento dos livros de lançamento da qualificação eleitoral da parochia de Sant'Anna, tendo o recorrente juntado, para comprovar sua asserção, apenas os retalhos de jornaes constantes dos autos a folhas cinquenta e cinco ;

Resolve negar provimento ao mencionado recurso. Districto Federal, 27 de setembro de 1899. — *Godofredo Xavier da Cunha*. — *Manoel Clementino do Monte*. — *Carlos Borges Monteiro*. E para que a noticia chegue ao recorrente e a que mais interessar possa, mandou passar o presente edital, que será afixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 1899. E eu, José Anastácio Lopes Sobrinho, secretario, o escrevi. — *Godofredo Xavier da Cunha*. — *Manoel Clementino do Monte*. — *Carlos Borges Monteiro*. Está conforme. — O secretario, José Anastácio Lopes Sobrinho.

Junta Eleitoral

A Junta Eleitoral de Recursos do Districto Federal.

Faz saber ao cidadão Tertuliano da Gama Coelho que nos autos de nullidade de alistamento nos quaes é supplicante e supplicada a comissão Municipal do Districto Federal foi proferida a sentença do theor seguinte: Vistos e examinados estes autos de recurso eleitoral de nullidade do alistamento da secção da Gloria em que é recorrente

Tertuliano da Gama Coelho e recorrida a comissão municipal, julgou a junta procedente o referido recurso para dar-lhe provimento, porquanto, nos termos do art. 5º, paragrafo unico, do decreto legislativo n. 184, de 23 de setembro de 1893, combinado com o art. 6º da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, houve pretensão de formalidade substancial não só na constituição ou organização da alludida comissão, por estar verificado que na eleição a que se procedeu não foi aprovado numero de votos correspondente ao numero dos membros presentes, votando cada um destes em lista aberta e assignada em quatro nomes escolhidos de entre os eleitores do municipio, como no processo de qualificação no qual também houve inobservancia de formalidade essencial, por não estar mencionada no edital da comissão seccional, como determina o art. 21 § 1º da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892. a informação de que trata o art. 19 da mesma lei, não sendo lícito a recorrida eliminar eleitores no uso da attribuição que lhe confere o art. 25 n. 1, 2ª parte, sem proceder á sua deliberação a alludida informação de caracter official, nem eliminar eleitores das qualificações anteriores, pois o cidadão, uma vez alistado, somente deixa de ser eleitor no caso de morte ou de perda de sua capacidade politica, sendo que a mudança de domicilio, que só se verifica pelo facto da habitação real do cidadão em outro logar, unicamente autoriza a sua eliminação do alistamento da secção, em que deixou de rezidir, e não a sua eliminação de qualificação geral do alistamento do municipio, e mandar que vigore o alistamento anterior.

Districto Federal, 19 de setembro de 1899. — *Godofredo Xavier da Cunha*. — *M. Clementino do Monte*. — *Carlos Borges Monteiro*.

E para que a noticia chegue ao recorrente e a quem mais interessar, mandou passar o presente edital, que será afixado no logar do costume e publicado na folha official. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos tres de outubro de 1899. Eu, José Anastácio Lopes Sobrinho, secretario, o subscreevi. — *Godofredo Xavier da Cunha*. — *Manoel Clementino do Monte*. — *Carlos Borges Monteiro*. Está conforme. — O secretario, José Anastácio Lopes Sobrinho.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores

CONCURSO

Em nome do Sr. Ministro, faço publico que, nesta Secretaria de Estado, acha-se aberta até o dia 19 do corrente a inscripção para o concurso a um logar de amanuense da mesma secretaria.

O concurso se effectuará de accordo com as instrucções approvadas pelo decreto n. 1.940, de 17 de janeiro de 1895.

As provas do concurso versarão sobre as seguintes materias :

Calligraphia ;

Linguas portugueza, franceza e ingleza, devendo o candidato traduzir as duas ultimas e fallar, pelo menos, a segunda ;

Noções de historia do Brazil e geographia geral ;

Arithmetica até proporções inclusivamente.

Os concurrentes poderão ser examinados na lingua a lêmão, si a isso quizerem prestar-se, o que lhes dará preferencia para nomeação.

Os pretendentes instruirão os seus requerimentos com documentos que provem a idade de 18 annos pelo menos e bom procedimento, podendo juntar quaesquer outros relativos ás suas habilitações e serviços.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 4 de outubro de 1899. — O director geral interino, *Luis Pedro da Silva Rosa*. (.

Intendencia Geral da Guerra

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 6 de outubro, até ás 11 horas da manhã, para a compra dos artigos abaixo:

- 10.030 pares de botinas.
- 20.000 pares de meias de algodão.
- 1.120 pares de botas.
- 1.900 cobertores de lã encarnada.
- 3.000 capotes de panno alvadio, com capuz.
- 400 ponchos, de panno azul ferrete, com capuz.
- 1.500 colchões.
- 850 travesseiros.
- 6.900 metros de algodão para fronhas.
- 14.000 metros de algodão enfiado para lençoes.
- 24.000 metros de chita para colcha.
- 91.260 metros de calarço preto de lã com 0,018.
- 4.850 botões grandes prateados com lyra
- 3.984 ditos pequenos idem idem.
- 65 lyras de metal branco.
- 200 distinctivos de metal branco para cenharia.

Os contractantes deverão apresentar amostras dos seguintes artigos: meias, colchões (capim e panno), travesseiros e fazendas, regulando para os outros artigos os typos existentes nesta Intendencia.

Continuam em vigor todas as disposições relativas a essas concurrencias, sobre propostas, amostras, etc.

1ª secção da Intendencia Geral da Guerra. 29 de setembro de 1899. — Tenente-coronel *Manoel Ferreira Neves Junior*. (.

EDITAES

Estado do Rio

COMARCA DE ITAOCÁRA

De praça

O Dr. Antonio Torres da Silva Reis, juiz municipal de Itaocára, por nomeação na forma da lei etc.:

Faço saber aos que o presente edital de praça com prazo de 20 dias virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreeve, processam-se os autos de carta precatoria executoria, entro partes, como exequente Antonio de Carvalho Vasconcellos, como cessionario do Banco de Credito Real do Brazil, e como executados os herdeiros e successores dos finados Paulino Bento Vieira de Barcellos e sua mulher D. Emilia Carolina de Souza Barcellos, e ora por parte do exequente me foi dirigida a petição do teor seguinte: Illm. Sr. Dr. juiz municipal do termo de Itaocára — Antonio Carvalho de Vasconcellos, cessionario do Banco de Credito Real do Brazil, no executivo hypothecario movido contra os herdeiros e successores dos finados Paulino Bento Vieira de Barcellos e sua mulher D. Emilia Carolina Vieira de Barcellos, requer a V. S. se digne mandar expedir editaes de praça para venda da fazenda de Santa Barbara, com todos os seus accessorios, conforme o auto de penhora a folhas sessenta, verso, da carta precatoria, autuada neste juizo e expedida pelo juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da cidade do Rio de Janeiro Dr. Montenegro, actualmente Dr. Gama e Souza, e escrivão Penna. O peticionario não requer a avaliação do immovel hypothecado e seus accessorios o penhorado, vale-se do privilegio que lhe é concedido pelo art. 392 do decreto de 2 de maio de 1890, sendo os editaes passados pelo valor pur que foi o referido immovel hypothecado, isto é, 70.000\$, com a deduc-

deão de vinte e tres contos quinhentos e cincoenta e tres mil duzentos e sessenta e seis (23:553\$260) de amortizações pagas, sendo todas as ditas importancias em ouro, importando o saldo, tambem em ouro, em quarenta e seis contos quatrocentos e quarenta e um mil setecentos e quarenta réis (46:441\$740), ou em papel moeda, conforme a conta a folhas doze da mencionada precatória, cento e dezenove contos quatrocentos e vinte e um mil quinhentos e vinte réis (119:491\$520). Nestes termos pede deferimento. Itacára, Estado do Rio, vinte e dous de setembro de mil oitocentos e noventa e nove. Pedro Carvalho de Moraes, advogado. Estava collada uma estampilha de trezentos réis, competentemente inutilizada. Despacho: J. como requer. Itacára, vinte e tres de setembro de mil oitocentos e noventa e nove.—*Torres Reis*. Em virtude do que o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação em primeira praça deste juizo, no dia dezesete do mez de outubro proximo futuro, ás portas da casa da Camara Municipal, na sala das audiencias, ás 12 horas do dia, os bens seguintes e constantes do auto de penhora a folhas sessenta, verso, dos autos, os quaes são os seguintes: Fazenda de Santa Barbara com todas as bemfeitorias, accessorios de lavoura, sendo duzentos e quatorze alqueires de terras em matias virgens e cento e oitenta e seis em capoeiras, cafezaes e pastos, casa de vivenda, engenho, forno, olaria, terreiro de pedra, pomar, uma casa no sitio e um engenho machina com todos os pertences para beneficiar café, moer canna e serrar madeiras, alambique e outros aparelhos para serviços de lavoura; a qual fazenda é firmada no districto da Estrada Nova, deste termo, cujos bens vão á primeira praça pela quantia de cento e dezenove contos quatrocentos e vinte e um mil equinhentos e vinte réis (119:491\$520), independente de avaliação em virtude do artigo trezentos e noventa e dous do decreto de dous de maio de mil oitocentos e noventa e nove. E quem nos ditos bens quizer lançar deverá comparecer em o dia, logar e hora acima, afim de serem elles vendidos. E para constar passaram-se este e mais dous d'igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta villa de Itacára, aos vinte e cinco dias do mez de setembro de mil oitocentos e noventa e nove. Eu, José Joaquim Pereira de Carvalho, escrivão, o subscrevi.—*Antonio Torres da Silva Reis*, juiz municipal. Estavam colladas quatro estampilhas no valor de mil e duzentos réis, competentemente inutilizadas.

Terceira Pretoria

DIAS DE AUDIENCIAS

O bacharel João Cruz Saldanha, juiz 2º supplente da Terceira Pretoria da Capital Federal, etc. :

Faz saber que as audiencias deste juizo continuam a ser nas terças-feiras e sabbados, ás 12 horas. E para constar se lavrou o presente para os devidos fins. Dado e passado aos 4 de outubro de 1899. E eu, José Balduino de Albuquerque, escrivão, o subscrevi.—*João Cruz Saldanha*.

Banco Agricola do Brazil

RELATORIO QUE TEM DE SER APRESENTADO Á ASSEMBLEIA GERAL DOS ACCIONISTAS PELA DIRECTORIA DO MESMO BANCO NA REUNIÃO CONVOCA DA PARA 7 DE OUTUBRO DE 1899, ACOMPANHADO DO PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas—O conselho fiscal vem apresentar-vos o parecer referente ás transacções do banco, effectuadas no anno social que expirou em 30 de junho proximo passado.

Estudados os balanços do referido anno e confrontadas as suas verbas com as respectivas contas, foi encontrada perfeita exactidão e inteira conformidade entre estas e aquelles, estando a escripturação do banco feita com toda a regularidade.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	7 5/16	7 19/64
Sobre Pariz.....	1\$304	1\$307
Sobre Hamburgo.....	1\$610	1\$613
Sobre Italia.....	—	1\$249
Sobre Portugal.....	—	527
Sobre Nova-York.....	—	6\$774
Ouro nacional, por 1\$000.....	3\$725	

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices

Apolices geraes de 5 % cautela..	845\$000
Ditas geraes mudas, de 5 %....	851\$000
Ditas geraes de 1:000\$, de 5 %....	881\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	875\$000
Ditas idem idem de 1895, nom...	885\$000

Bancos

Banco Pariz e Rio.....	6\$000
Dito Constructor do Brazil.....	15\$000
Dito da Republica do Brazil.....	188\$500
Dito Commercial do Rio de Janeiro.....	221\$000
Dito Rural Hypothecario, integ..	260\$000

Companhias

Comp. Construções Urbanas....	2\$750
Dita Minas de S. Jeronymo.....	27\$000
Dita S. Christovão.....	183\$000

Debentures

Debs. Empreza Viação do Brazil.	18\$000
Ditas Tecidos Carioca.....	199\$750

Secretaria da Camara Syndical, 4 de outubro de 1899.—O syndico, *José Claudio de Silva*.

Cambio

O Banco da Republica do Brazil recebeu hoje dos seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Sons, o seguinte telegramma datado de

Londres, 4 de outubro de 1899, ás 11 horas e 30 minutos da manhã.

Taxa do Banco de Inglaterra, 4 1/2 %.

Taxa de desconto no mercado, 5 %.

Cheques s/Pariz, 25/30.

Apolices de 1879, 56 %.

Ditas externas de 1883, 56 %.

Ditas idem de 1889, 55 1/2 %.

Ditas idem de 1895, 63 1/2 %.

Bonding Loan, 79 1/2 %.

Oeste do Minas, 58 %.

Consolidados ingl., 2 3/4, 102 3/4 %.

EDITAL

José Claudio da Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos :

Faz saber, de ordem da Camara Syndical, que, por decreto de 12 do corrente, foi exonerado, a seu pedido, do cargo de corretor de fundos publicos desta Capital o Sr. João Ferreira dos Santos, e pelo presente são chamados quaesquer interessados em transacções em que houvesse intervindo o referido corretor, a virem liquidal-as, no prazo de seis mezes, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos. E eu, Joaquim da Silva Gusmão Filho, secretario da Camara, o subscrevi.—*José Claudio da Silva Syndico*. (

SOCIEDADES ANONYMAS

London & Brazilian Bank Limited

Capital.....	£ 1.500.000
Capital pago.....	£ 750.000
Fundo de reserva.....	£ 600.000

BALANÇO EM 30 DE SETEMBRO DE 1899

Activo

Capital a realizar.....	6.666:666\$670
Letras descontadas.....	6.175:681\$590
Letras a receber.....	10.795:241\$000
Caixa matriz e filiaes, saldos de contas.....	10.416:246\$700
Empréstimos, contas correntes e outras.....	4.689:500\$790
Garantias por contas correntes e diversos valores.	3.094:740\$000
Diversas contas.....	878:712\$510
Caixa, em moeda corrente..	18.318:913\$610
	61.035:702\$900

Passivo

Capital.....	13.333:333\$330
Depositos:	
Em conta corrente sem juros	11.867:692\$260
Em conta corrente com juros e com prévio aviso.	2.613:261\$840
A prazo fixo.....	8.505:384\$790
	22.986:338\$890
Caixa matriz e filiaes.....	8.471:903\$150
Garantias por contas correntes e diversos valores....	3.094:740\$000
Diversas contas.....	13.066:285\$390
Letras a pagar.....	83:102\$140
	61.035:702\$900

S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1899.—Pelo London & Brazilian Bank, Limited, *J. Brown*, actg. manager.—*A. G. C. Blake*, actg. accountant.

Foi examinada a carteira e foram conferidos os saldos da caixa, sendo tudo achado certo e de completo accordo com os lançamentos da escripta.

O movimento das operações de caixa elevou-se, no periodo que examinamos, a 14.221:645\$383.

Das operações realizadas no anno bancario, verificou-se um lucro liquido de 186:899\$485, sendo, no primeiro semestre, levados a lucros suspensos 94:245\$212 e, no segundo semestre, levados a creditos da conta de acções e debentures 92:634\$273 para fazer face a prejuizos antigos existentes nessa conta.

No relatorio que a digna directoria vae apresentar ao vosso esclarecido criterio, colhereis amplas informações para um conhecimento exacto da marcha de todos os negocios do banco.

Concluindo, entende o conselho fiscal que as contas da directoria, pelo balanço encerrado em 30 de junho ultimo, estão no caso de merecer a vossa approvação e bem assim todos os mais actos da gestão da mesma directoria.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1899. — José A. Lannes. — Pedro Martins Teixeira. — Ernesto Proença.

Srs. accionistas — Cumprindo o preceito legal, conforme consta do annuncio publicado no *Jornal do Commercio* de 7, 9, 11, 20 e 22 do corrente mez, vem a directoria do Banco Agricola do Brazil prestar-vos minuciosas contas das operações effectuadas no anno social decorrido de 1 de julho de 1893 a 30 de junho ultimo.

A reforma por vós decretada em 26 de janeiro do corrente anno, passou a ser immediatamente cumprida, tendo-se dado andamento aos differentes serviços do estabelecimento com a maxima economia.

A synopsis, em seguida descripta, demonstra quaes os resultados colhidos durante o periodo que, por vós, vae ser examinado e julgado.

Foi este o movimento do anno bancario :

Caixa

Foram as entradas no primeiro semestre de.....	3.897:591\$470
E no segundo semestre de.....	3.209:983\$507
que, com a quantia de.....	17:584\$494
Do saldo existente em 30 de junho de 1888, perfizeram o total de.....	7.125:164\$471
e, tendo sahido.....	7.096:480\$912
Nos dous semestres, sendo no primeiro.....	3.885:982\$588
E no segundo.....	3.210:498\$324
Ficou em 30 de junho de 1899 o saldo de.....	68:784\$688

Contas correntes de movimento

A somma total das entradas, durante o anno bancario, foi de.....	1.232:711\$620
(Inclusive o saldo de.....	66:536\$380
Que existia em 30 de junho de 1898 e que passou para o novo anno), sendo.....	719:789\$340
No primeiro semestre e.....	416:385\$900
segundo semestre.....	
As retiradas foram de.....	633:479\$370
No primeiro semestre e de.....	1.476:826\$950
No segundo semestre, que, com o saldo de.....	330:095\$340
Existente em 30 de junho de 1898, sommam.....	2.242:402\$160
Ficando em 30 de junho de 1899, um saldo de.....	1.269:970\$330
Em debito e de.....	60:279\$340
Em credito.....	

Contas correntes garantidas

A somma de.....	2.754:922\$610
Provém lo saldo devedor de ...	2.075:267\$890
em 30 de junho de 1898 e da importancia de.....	588:413\$150
debitada no primeiro semestre e da de.....	91:211\$260
Debitada no segundo semestre.....	
A credito foi levada a importancia de.....	549:789\$320
no primeiro semestre e a de.....	104:207\$130
no segundo semestre; e, sommando o total de.....	653:996\$450
ficou, em 30 de junho de 1899, um saldo de.....	2.100:926\$160

Letras descontadas

D bitaram-se a esta conta.....	1.394:411\$804
no primeiro semestre e no segundo semestre.....	970:659\$040
que com.....	901:547\$180
importancia do saldo devedor em 30 de junho de 1898, perfaz o total de.....	3.266:648\$024
e, sendo a somma acreditada.....	2.482:385\$784
por.....	1.332:176\$404
no primeiro semestre e.....	1.150:209\$380
no segundo semestre, fica o saldo devedor em 30 de junho de 1899 de.....	784:232\$240

Conta de descontos

Desta conta levaram-se a Lucros e Perdas no primeiro semestre a quantia de.....	35:38\$530
e no segundo semestre a de.....	31:297\$336
perfazendo o total de.....	66:680\$866

Conta de juros

Da conta de juros foi creditada a de Lucros e Perdas no primeiro semestre.....	71:283\$868
e no segundo semestre.....	109:246\$070

Os lucros liquidos no anno bancario foram de.....	186:899\$485
sendo no primeiro semestre de.....	94:245\$212
e no segundo semestre de.....	92:654\$273

A fundo de reserva foi levada a quantia de.....	21:332\$590
sendo no primeiro semestre.....	11:087\$671
e no segundo semestre.....	10:294\$919
e com o saldo de.....	200:323\$280
existente em 30 de junho de 1898, elevou-se essa conta a somma total de.....	221:705\$870
Deduzidas do lucro liquido do primeiro semestre as quotas destinadas ao fundo de reserva e as porcentagens, ficou, em lucros suspensos, no referido semestre, um saldo de.....	94:245\$212
que s mmado a quantia de.....	276:648\$294
saldo da conta de lucros suspensos em 30 de junho de 1898, elevou esta conta ao total de.....	370:893\$508
A dita conta debitou-se no primeiro semestre.....	18:026\$860
ficando, portanto, um saldo de.....	352:866\$146

O lucro liquido do segundo semestre, na importancia já mencionada de 92:654\$273, foi levado a conta de acções e debentures para fazer face a antigos prejuizos existentes na mesma conta.

O movimento das transferencias de acções do banco durante os dous semestres do anno social foi o seguinte:
Lavraram-se 177 termos correspondentes á transferencia de 113.161 acções, sendo:

126 termos por venda de.....	61.740	acções
14 » de » por alvará de.....	6.265	»
12 » » levantamento de caução de.....	15.876	»
3 » » caução de.....	300	»
22 » » conversão ao portador de.....	28.980	»
177	113.161	

1º semestre

81 termos por venda de.....	49.694	acções
10 » » levantamento de caução de.....	14.976	»
13 » » alvará de.....	4.829	»
	69.499	

2º semestre

45 termos por venda de.....	12.046	»
1 » » alvará de.....	1.436	»
2 » » levantamento de caução.....	900	»
3 » » caução.....	300	»
22 » » conversão ao portador	28.980	»
177	43.662	
	113.161	

A percepção das quotas de juro e amortização, relativa aos mutuarios da carteira agricola, vae-se fazendo com deficiencia por causa da crise que pesa, cada vez mais violenta, sobre a lavoura de café e sobre o commercio a esta ligado.

Nos annexos que se seguem, encontrareis informações exactas do resultado das operações do banco. A directoria está prompta a prestar-vos todos os esclarecimentos que desejardes.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1899. — Pela directoria: Dr. Joaquim Marques da Cruz, presidente.

ANNEXO N. 1 — BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Activo

Caução da directoria.....	30:000\$000
Contas correntes garantidas.....	2.113:922\$230
Letras descontadas.....	963:812\$580
Acções e debentures.....	3.224:728\$183
Contas correntes.....	268:000\$000
Carteira agricola.....	3.933:389\$146
Valores em caução, em penhor e hypothecados.....	10.447:710\$022
Letras a receber.....	12:472\$040

Caixa:		
Dinheiro em cofre.....	29:193\$376	
Banco Rural e Hypothecario, em conta corrente.....	93:827\$329	123:020\$705
Hypothecas urbanas e ruraes.....		438:339\$111
Diversas:		
Saldo de varias contas.....		601:572\$491
		22.186:996\$508
Passivo		
Capital.....	4.000.000\$000	
Ações caucionadas.....	30:000\$000	
Contas correntes.....	88:750\$510	
Dividendos:		
Saldo a pagar.....	12:172\$400	
Fundo de reserva.....	211:410\$351	
Idem idem especial.....	38:602\$780	
Lucros suspensos.....	352:866\$646	
Garantias diversas.....	10.447:710\$022	
Liquidações da carteira agricola.....	2.947:285\$896	
Letras a pagar.....	6:240\$000	
Thesouro Nacional.....	4.000:000\$000	
Diversas:		
Saldo de varias contas.....	51:957\$303	
		22.186:996\$508

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1898.— *Adriano Fortes de Bustumante*, presidente.— *Antonio da Motta e Silva*, chefe da contabilidade.

ANEXO N. 2—BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1899

Activo		
Caução da directoria.....	30:000\$000	
Contas correntes garantidas.....	2.100:926\$160	
Letras descontadas.....	784:232\$240	
Ações e debentures.....	12.664:016\$030	
Contas correntes.....	1.269:970\$380	
Carteira agricola.....	3.892:098\$447	
Valores em caução, em penhor e hypothecados.....	10.315:633\$482	
Hypothecas urbanas e ruraes.....	401:230\$701	
Letras a receber.....	56:129\$700	
Caixa:		
Dinheiro em cofre.....	28:683\$559	
Banco Rural e Hypothecario, em conta corrente.....	40:101\$129	68:784\$683
Diversas:		
Saldo de varias contas.....	439:340\$553	
		22.022:392\$381
Passivo		
Capital.....	4.000.000\$000	
Ações caucionadas.....	30:000\$000	
Contas correntes.....	60:279\$840	

Dividendos:		
Saldo a pagar.....	12:172\$400	
Fundo de reserva.....	221:705\$370	
Idem idem especial.....	38:602\$780	
Lucros suspensos.....	352:866\$646	
Garantias diversas.....	10.315:633\$482	
Liquidações da carteira agricola.....	2.947:285\$896	
Letras a pagar.....	6:240\$000	
Thesouro Nacional.....	4.000:000\$000	
Diversas:		
Saldo de varias contas.....	37:605\$467	
		22.022:392\$381

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1899.—*Dr. Joaquim Marquês da Cruz*, presidente.—*Antonio da Motta e Silva*, chefe da Contabilidade.

ANEXO N. 3—DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS NO ANNO BANCARIO DE 1898 A 1899

	1º semestre	2º semestre	Totais
Despezas geraes e impostos.....	10:601\$600	20:292\$360	30:893\$960
Despezas judiciais.....	1:838\$572	1:442\$292	3:280\$864
Honorarios da directoria.....	18:000\$000	12:866\$660	30:866\$660
Ditos dos fiscaes.....	2:700\$000	730\$020	3:430\$020
Vencimento do pessoal...	15:780\$000	10:460\$000	26:240\$000
Gratificações ao mesmo.....	1:914\$383		1:914\$383
Porcentagens da directoria.....	3:326\$31		3:326\$301
Ditas dos incorporadores.....	1:663\$149		1:663\$149
Fundo de reserva....	11:087\$871	10:294\$919	21:382\$590
Saldo e lucros suspensos..	94:245\$212		94:245\$212
Saldo a credito de acções e debentures, para fazer face a prejuizos ante- riores, nesta conta....		92:654\$273	92:654\$273
	161:156\$888	148:740\$524	309:897\$412

	1º semestre	2º semestre	Totais
Dividendos de acções de banco.....	20:822\$000	5:800\$000	26:622\$000
Juros.....	71:283\$863	109:246\$070	180:529\$933
Descontos.....	35:383\$530	31:297\$33	66:680\$866
Commissões.....	5:391\$290	1:761\$500	7:152\$790
Outras transacções.....	28:276\$200	635\$618	28:911\$818
	161:156\$888	148:740\$524	309:897\$412

Antonio da Motta e Silva, chefe da contabilidade.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 2.919 — Telephone sem pilha « Cabral »

Objectivo— Osapparellhos telephonicos existentes não dispensam a adaptação de uma pilha electrica, que não deixa de apresentar alguns inconvenientes, entre os quaes devo citar: a acção funesta que os seus liquidos exercem sobre os materiaes do apparelho (oxydación, etc.), o emprego de substancias delecterias, a sua difficil manipulação pelos inexperientes, a sua cara conservação, a hypothese de uma queda e subsequente desarranjo que exige prompta substituição, o grande espaço que occupa, etc., etc.

Tudo isto levou-me a pesquisar um outro meio de fonte de força electro-motriz que não apresentasse os inconvenientes da pilha.

Experiencias— Depois de varios estudos e tentativas, resolvi o problema pela applicação do dynamo ao microphone de carvão granular, e é este um dos pontos capitais do meu invento.

Com um pequeno dynamo de dimensão 0m,1x0m,1x0m,05 fornecendo força electro motriz ao apparelho de meu invento contido em um estojo de 0m,248x0m,148x0m,08, mas que pôde ser contido em um estojo de metade das dimensões citadas, entretive comunicação com um outro apparelho identico em uma distancia superior a 50 kilometros.

Foi bastante uma leve rotação ao dynamo para sensibilizar o apparelho. De onde se vê

que o dynamo definitivo bastará ter metade das dimensões indicadas, o que não deixa ter uma vantagem enorme.

Vantagens do apparelho— Entre as innumeras vantagens de que está dotado o meu apparelho, convem destacar a sua superioridade nos seguintes pontos:

1º, em não ter pilha, cujas principaes vantagens já foram ditas;

2º, em occupar um espaço insignificante: a terça e mesmo a quarta parte do espaço que occupam os outros telephones.

3º, em ter um dynamo, onde se gradua a força electrica consoante ás necessidades e á distancia;

4º, em ter um dispositivo t-l que se torna manifesta a grande sensibilidade da transmissão a ponto de ouvir-se e enormes distancias o mais leve ruido e até o sopro;

5º, em vez de facil instalação até para os inexperientes e de facil transporte;

6º, em transmittir a voz natural, clara e precisa ás maiores distancias, sendo insignificante para elle a distancia julgada maxima para os outros telephones.

Descrição— Como se vê p lo desenho annexo da disposição interna do apparelho, compõe-se o telephone de duas bobinas B e C, que se communicam entre si recebendo a corrente electrica de um dynamo collocado dentro de uma caixa situada na parte inferior da vista geral (desenho annex).

O effeito destas duas bobinas é o de sensibilizar o microphone, que é de carvão granular. Estas bobinas estão tambem em comunicação com o phone. Ha além disso um

systema de chamada comprehendendo o mesmo dynamo, o electroiman A e os tympanos. A simples inspecção dos desenhos completa a minha descripção.

Funcionamento— O systema de chamada é identico ao dos telephones communs. Retirando-se o phone do gancho, dando uma leve rotação ao magneto, obtém-se uma corrente sufficiente para sensibilizar enormemente o transmissor microphonico. Sendo já conhecidos os phones e microphones de carvão granular, dispensei-me de sua descripção.

Para conhecimento exacto de meu invento apresento juntamente um modelo, em que se pôde ver de visu o seu funcionamento exacto e as suas enormes vantagens.

Modelo-amostra— Para o exame que se julgar necessario, comprometto-me a recolher á repartição competente o modelo que construi como amostra e cuja forma deve ser modificada e que se presta ás experiencias da commissão competente.

Caracteres e extensão dos direitos implorados— O abaixo assignado espera que lhe seja concedido o uso, gozo, beneficios e vantagens da referida invenção, pelo prazo de 15 annos, nos termos das leis em vigor no Brazil e especialmente do decreto n. 8.820, de 30 de dezembro de 1882, art. 1 § 3º e outros.

Capital Federal, 2 de setembro de 1899.—*Manoel Cabral dos Santos*.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1 99